

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. EXPEDIENTE DO GABINETE

1.1. EXTRATOS DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0091.0001172/2021-63

Requerente: Sebastião Rodrigues Moura

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do ATO PGJ N° 414/2013, o pagamento do valor referente a ½ (meia) diária, ao SERVIDOR SEBASTIÃO RODRIGUES MOURA, em decorrência do seu deslocamento para o interior do estado, no dia 16 de dezembro de 2020, a serviço do GAECO, conforme Portaria PGJ/PI nº 2336/2020.

Teresina-PI, 16 de fevereiro de 2021

Carmelina Maria Mendes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0001310/2021-21

Requerente: José de Arimateia Marques Area Leão Costa

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017, o pagamento do valor referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao SERVIDOR JOSÉ DE ARIMATEIA MARQUES AREA LEÃO COSTA (Fiscal do PROCON), devido a seu deslocamento às cidades de Itainópolis-PI, Vera Mendes-PI e Isaías Coelho-PI, no período de 15 a 17/02/2021, a fim de realizar fiscalizações nas referidas cidades, conforme Portaria MPPI/PROCON nº 01/2021.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2021

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0001320/2021-42

Requerente: Antônio José Andrade Trindade Filho

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017, o pagamento do valor referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao SERVIDOR ANTÔNIO JOSE ANDRADE TRINDADE FILHO (Fiscal do PROCON), devido a seu deslocamento às cidades de Itainópolis-PI, Vera Mendes-PI e Isaías Coelho-PI, no período de 15 a 17/02/2021, a fim de realizar fiscalizações nas referidas cidades, conforme Portaria MPPI/PROCON nº 01/2021.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2021

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001522/2021-82

Requerente: Jonas Ferreira Paz

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do ATO PGJ N° 414/2013, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia), ao SERVIDOR JONAS FERREIRA PAZ, devido a seu deslocamento a Luzilândia-PI, no período de 13 a 14/01/2021, para realizar a instalação de câmaras de segurança na Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 086/2021.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2021

Carmelina Maria Mendes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0166.0001537/2021-44

Requerente: Andressa dos Santos Martins

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do ATO PGJ N° 414/2013, o pagamento do valor referente a 03 (três) ½ (meia) diárias, à SERVIDORA ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS, devido a seus deslocamentos de Campo Maior a Teresina-PI, nos seguintes dias: 12, 19 e 26/02/2021, para participar de capacitação e oficina no SIMBA e outros sistemas existentes no NIT/GAECO/PGJ, na sede do GAECO, conforme Portaria PGJ/PI nº 299/2021.

Teresina-PI, 22 de fevereiro de 2021

Carmelina Maria Mendes Moura

Procuradora-Geral de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 376/2021 - Republicação por incorreção

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Procurador de Justiça **ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO**, titular da 2ª Procuradoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de março de 2021, conforme a escala publicada no DEMMPI nº 773, de 10/12/2020, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 379/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **ANTONIO DE DEUS SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 346, **01 (um)** dia de folga, em razão de expediente no período de recesso natalino, para ser fruído no dia 22 de fevereiro de 2021, com efeitos retroativos, permanecendo ½ (meio) dia para momento oportuno.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 380/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/18,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da Promotoria de Justiça de Regional com Sede em Bom Jesus, para, sem prejuízo de suas funções, atuar em audiência referente ao Processo de nº 0004033-28.2020.8.18.0140, de atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 24 de fevereiro de 2021, em substituição ao titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 381/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/18,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautadas para o dia 25 de fevereiro de 2021, em substituição ao titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 382/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a suspensão das oficinas de construção do PEI 2021-2029,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ nº 350/2021, que dispensou do expediente dos participantes das Oficinas de Construção do Planejamento Estratégico Institucional 2021-2029, que seriam realizadas presencialmente nos dias 02, 03 e 04 de março de 2021, em Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 383/2021

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **EVERÂNGELA ARAUJO BARROS PARENTE**, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de março de 2021, conforme a escala publicada no DEMPPI nº 773, de 10/12/2020, para que sejam usufruídas no período de 01 a 30 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 384/2021

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

ADIAR, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **PAULO RUBENS REBOUÇAS PARENTE**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de março de 2021, conforme a escala publicada no DEMPPI nº 773, de 10/12/2020, para que sejam usufruídas no período de 01 a 30 de julho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2.2. EDITAL PGJ

10º PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR EDITAL Nº 05/2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar nº 12/93, na Lei Federal nº 11.788/2008, na Resolução CNMP nº 42/2009 e no Ato PGJ nº 473/2014, torna público o processo seletivo para admissão de estagiários de nível superior para o Programa de Estágio não Obrigatório do Ministério Público do Estado do Piauí, destinado a estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior conveniadas com o MPPI, conforme a legislação aplicável, observadas as disposições constantes no presente Edital.

CONSIDERANDO a Resolução CNMP Nº 220 de 09 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI Nº 1022/2020 de 23 de julho de 2020,

CONSIDERANDO art. 7º, do Ato PGJ/PI Nº 473/2014, que trata do estágio remunerado no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Poderão participar do processo seletivo estudantes regularmente matriculados nos seguintes cursos:

1.1.1. **Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Jornalismo/Comunicação Social, Psicologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação.**

1.2. São pré-requisitos para admissão como estagiário do MP/PI:

Ser aprovado em processo seletivo promovido pela instituição;

Estar devidamente matriculado e com frequência regular em curso de educação superior oferecido pelas Instituições de Ensino conveniadas com o MP-PI até a data da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio (TCE).

Comprovar, no momento da convocação pelo Ministério Público do Estado do Piauí, estar cursando do 5º ao 9º períodos dos cursos que possuem matriz curricular de dez semestres, do 4º ao 7º períodos dos cursos com matriz curricular de oito semestres, ou que já tenham completado 50% da carga horária de disciplinas para cursos em regime de crédito;

Outras exigências expressas na regulamentação pertinente.

1.3. Acadêmicos que já possuem vínculo de Estágio Não Obrigatório com o Ministério Público do Estado do Piauí, ainda que ingressem por meio de nova seleção, somente poderão permanecer por até 02 (dois) anos, incluídos todos os vínculos, exceto no caso de ingressarem como acadêmicos de curso superior diferente do que deu início ao vínculo e, mesmo assim, deverão renovar todas as comprovações exigidas no subitem 1.2, deste edital.

1.4. A Seleção Pública será regida por este edital, por outros normativos específicos, pela **Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Estágio** e será realizada sob a coordenação do **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) MPPI**.

2. DAS VAGAS

2.1. Este processo seletivo destina-se à formação de cadastro de reserva para possíveis vagas que surgirem no decorrer da vigência do concurso, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme **Anexo II** deste edital.

2.2. Fica reservado o percentual de **10% (dez por cento)** das vagas que surgirem durante a validade da seleção para os estudantes **portadores de deficiência** que, no momento da inscrição na Seleção Pública, declararem tal condição e cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadores, nos termos da legislação vigente, vindo o primeiro candidato classificado como deficiente a ocupar a 5ª vaga ofertada para a unidade de lotação e curso a que concorre e as demais vagas para deficiente obedecerão o percentual estabelecido neste subitem, nos termos e definições do Decreto nº 3.298/1999.

2.3. Fica reservado o percentual de **30% (trinta por cento)** das vagas que surgirem durante a validade da seleção para os estudantes autodeclarados **negros** quando da inscrição na Seleção Pública, nos termos da Resolução CNMP Nº 217/2020 e Ato PGJ/PI Nº 1026/2020.

2.4. Não preenchidas por estudantes do sistema descrito nos itens 2.2 e 2.3, as vagas reservadas serão destinadas aos demais candidatos habilitados, com a estrita observância da ordem de classificação no processo seletivo.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. A inscrição na Seleção Pública deverá ser feita por meio de formulário *on line*, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios/2021>, a partir das 8h (oito horas) do primeiro dia de inscrição até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia de inscrição, conforme definido no Cronograma da Seleção, **Anexo I**, deste edital. No ato da inscrição, o candidato deverá optar pela comarca de lotação para a qual pretende concorrer, conforme disponibilidade do **Anexo II**, deste edital;

3.2. Preenchido o formulário, será gerado boleto bancário no valor de R\$ 40,00, que deverá ser pago impreterivelmente até o último dia determinado para pagamento do boleto de inscrição, conforme data estabelecida no **Anexo I**, deste edital;

3.3. As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição serão de sua inteira responsabilidade, possuindo o Ministério Público do Estado do Piauí o direito de, na forma da lei, excluir do processo seletivo aquele que fornecer dados inverídicos.

3.4. O Ministério Público do Estado do Piauí não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados;

3.5. Terão direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição:

a) candidatos com deficiência;

b) doadores regulares de sangue;

c) doadores de medula óssea;

d) candidatos inscritos no Cadastro Único (CadÚnico, conforme o Decreto n. 6.593/2008 e o Decreto n. 6.135/2007) como integrantes de família hipossuficiente.

3.5.1. O candidato que quiser solicitar isenção do pagamento da taxa de inscrição deverá acessar o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios/2021>, devendo preencher formulário de pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição. Nos casos especificados nos **subitens 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.6**, o candidato deve anexar, os documentos comprobatórios do direito pleiteado no que concerne ao tipo de sua isenção, até o dia previsto no Cronograma de Execução - **Anexo I**, deste edital.

3.5.2. O **candidato com deficiência** que desejar obter isenção da taxa de inscrição e/ou concorrer como cotista, deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios/2021>, cópia de documento oficial de identidade, com foto e do laudo médico detalhado, expedido no prazo máximo de **12 (doze) meses anteriores à publicação deste edital**, em que conste, expressamente, a especificação da deficiência e seu enquadramento na previsão do art. 4º e seus incisos, do Decreto n. 3.298, de 20/12/1999;

3.5.3. O **doador de sangue** que desejar obter isenção da taxa de inscrição deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios/2021>, declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, no qual conste, no mínimo, **três doações voluntárias** de sangue no período compreendido realizada no período de 1(um) ano antes da data final da inscrição no Processo Seletivo, nos termos da **Lei Estadual nº 5268/2002**;

3.5.4. O **doador de medula óssea** que desejar obter isenção da taxa de inscrição deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I** deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios/2021>, declaração de efetivo doador expedida pelo órgão competente, na qual conste a realização de, pelo menos, uma doação, nos termos da **Lei Estadual nº 5397/2004**;

3.5.5. O **candidato negro** que desejar concorrer como cotista deverá enviar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios/2021>, declaração, conforme modelo do **Anexo IV**;

3.5.6. O candidato que desejar concorrer como **hipossuficiente** deverá preencher e enviar à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, na data estabelecida no **Anexo I**, deste edital, para o endereço eletrônico <https://www.mppi.mp.br/seletivo-estagiarios/2021>, declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), **Anexo V**, e Certidão de inscrito no Cadastro Único - CadÚnico contendo o número do NIS, nos termos do Decreto Nº 6.135/2007;

3.5.7. As documentações enviadas serão analisadas pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo, que poderá solicitar auxílio de equipe multiprofissional da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI ou outro especialista que melhor possa auxiliar a análise das solicitações;

3.5.8. O candidato que tiver seu pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição indeferido deverá, para ter sua inscrição efetivada, efetuar o pagamento do boleto, conforme prazo expresso no **Anexo I**, deste edital;

3.5.9. O **candidato travesti ou transexual** que desejar atendimento pelo nome social e que ainda não possui os documentos oficiais retificados com seu nome, poderá solicitá-lo pelo e-mail seletivoestagiarios2021@mppi.mp.br, na data aprazada no **Anexo I**, deste edital. O Candidato nessa situação deverá realizar sua inscrição informando seu nome civil, no campo nome completo, ficando ciente de que o nome social enviado no endereço eletrônico/email será utilizado em toda comunicação pública da seleção, quando necessária a identificação dos candidatos.

3.5.10. A documentação exigida neste edital, para fins de quaisquer direitos dos candidatos e que não for apresentada dentro do prazo nele determinado, ou que estiver fora das suas exigências, ensejará o indeferimento do pedido.

4. DA SELEÇÃO

4.1. O Seleção Pública será composta de **análise curricular**, conforme **Anexo II**, deste edital, a fim de aferir o desempenho acadêmico do candidato.

4.2. Compete ao candidato acompanhar as publicações referentes ao processo seletivo, inclusive eventuais alterações do disposto neste edital, não havendo outras formas oficiais de divulgação dessas informações;

4.3. O candidato deverá comunicar a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, pelo e-mail seletivoestagiarios2021@mppi.mp.br, se o e-mail informado na inscrição for alterado no decorrer da vigência do Processo Seletivo, sendo válido para todas as comunicações pessoais referentes a esta Seleção Pública, entre a Comissão Organizadora do Processo Seletivo e o candidato;

4.4. Será eliminado da Seleção Pública o candidato que se utilizar de meios ilícitos para obter vantagens na Seleção Pública;

5. DOS PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

5.1. Somente poderá se inscrever na Seleção Pública regida por este edital o candidato que:

a) tenha Índice de Rendimento Acadêmico não inferior à média 7,0 (sete), comprovado por meio do histórico acadêmico;

b) Não tenha sido reprovado, ao longo de toda a vida acadêmica em mais de 01(uma) disciplina, salvo se por motivo de saúde, comprovado por laudo/atestado médico que deverá ser apresentado no ato da inscrição.

5.2. Os candidatos que se inscreverem sem que cumpram esses requisitos serão afastados da Seleção Pública sem direito a ressarcimento do valor de inscrição.

5.3. São pré-requisitos obrigatórios para inscrição apenas os mencionados nas alíneas **a** e **b**, do **subitem 5.1**, sendo os demais componentes curriculares utilizados apenas para classificação dos candidatos na Seleção Pública. Porém todos os documentos referentes ao **Anexo III**, que o candidato desejar apresentar, deverão ser encaminhados no ato da inscrição.

6. DA CLASSIFICAÇÃO, DO RESULTADO E DO RECURSO

6.1. Serão considerados classificados todos os candidatos que cumprirem as exigências estabelecidas no subitem 5., deste edital;

6.2. A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos na prova curricular, considerando a soma do Índice de Rendimento Acadêmico + pontos por Monitoria + Publicação de Artigos Científicos na Área do Curso Superior + Serviço Voluntário no MPPI por mais de 06 meses consecutivos + Iniciação Científica + Cursos, conforme **ANEXO III**;

6.3. O resultado da Seleção Pública será divulgado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

6.4. Ocorrendo empate na classificação, será imediatamente classificado e admitido, prioritariamente, na ordem, o candidato que:

a) possuir maior Índice de Rendimento Acadêmico;

b) obtiver maior pontuação nos demais itens curriculares;

c) não tiver reprovado nenhuma disciplina durante o curso superior;

d) tiver maior idade, considerados meses e dias;

6.5 O resultado será publicado por curso e por comarca de lotação, considerando a opção de lotação dos candidatos;

6.6 Os candidatos cotistas aprovados terão seus nomes publicados na lista da ampla concorrência e em lista específica.

7. DA CONVOCAÇÃO

7.1. Os candidatos aprovados serão convocados por meio de Portaria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

7.2. É responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, nos campos apropriados, endereço eletrônico para recebimento de comunicados, bem como manter atualizada essa mesma informação e acompanhar, durante toda a vigência de validade da Seleção Pública, as publicações oficiais do MPPI;

7.3. O candidato que não atender à convocação no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação, será considerado desistente, ficando excluído definitivamente da lista de classificados.

8. DA ADMISSÃO

8.1. A inclusão no Programa de Estágio Não Obrigatório de estudante aprovado na Seleção Pública e convocado ocorrerá mediante a inserção em sistema próprio do Ministério Público do Estado do Piauí dos seguintes documentos, que deverão ser enviados em um único arquivo, em formato PDF, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br):

a) Ficha Cadastral, à qual deve ser anexada 1(uma) fotografia 3x4;

b) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio;

c) Declaração de não acumulação de atividades, comprovando que não exerce qualquer atividade concomitante em qualquer ramo do Ministério Público da União, em Órgãos do Poder Judiciário, na Defensoria Pública da União e dos Estados, na Polícia Civil ou Federal e na advocacia pública ou privada ou nos órgãos de classe;

d) Declaração de parentesco ou não com Membro, Servidor ou qualquer colaborador que esteja ligado ao Ministério Público;

e) Temo de responsabilidade, informando que tem conhecimento das informações que serão transmitidas no início de estágio;

f) Declaração de matrícula na Instituição de Ensino, devidamente assinada pelo setor responsável, indicando a matrícula na IES e o período no qual o estudante se encontra (não deve ser o atestado de matrícula);

g) Histórico escolar do curso original, detalhado e atualizado;

h) Cópia da Carteira de Identidade e CPF (ou Carteira de Motorista);

i) Cópia do Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral (cópia da guia de comprovação de votação ou certidão emitida pelo site do TSE);

j) Cópia da Carteira de Reservista Militar (para homens);

k) Cópia de Comprovante de abertura de conta bancária. A conta deve ser aberta no **Banco Bradesco** e o tipo de conta deve ser **SALÁRIO**;

l) Cópia de Comprovante de endereço.

8.2 Os candidatos que se declararem portadores de deficiência, após a convocação, deverão apresentar-se à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, no MPPI, munidos de Laudo Médico original ou cópia autenticada, expedido nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de convocação, para que possa ser averiguada sua condição de deficiente;

8.3 Caso a equipe multiprofissional da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI não considere o candidato como portador de deficiência, por termos da legislação vigente, passará o candidato a figurar apenas na lista de ampla concorrência;

8.4. Após a entrega de toda a documentação descrita no item 8.1, a Coordenadoria de Recursos Humanos por meio da Seção de Estágios, expedirá Termo de Compromisso de Estágio, firmado em 3 (três) vias assinadas pelo futuro estagiário, se maior, ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, pela Instituição de Ensino e pelo representante do MPPI (assinada por meio eletrônico do Sistema SEI), ficando cada um dos subscritores com uma via do referido termo;

- 8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item 8.1 ou incompatibilidade destes com as informações prestadas pelo candidato levarão a sua eliminação da Seleção Pública;
- 8.6. Não será admitido como estagiário candidato que esteja a menos de 05 (cinco) meses de conclusão do curso superior para a vaga que concorre;
- 8.7. O candidato que desistir formalmente do estágio será excluído de imediato da lista de classificação;
- 8.8. Será considerado desistente o candidato classificado que não iniciar o estágio após 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da Portaria de sua nomeação;
- 8.9 O prazo disposto no item 8.8 poderá ser prorrogado, a critério da Coordenadoria de Recursos Humanos por meio da Seção de Estágio, por motivo de doença do estagiário, devidamente justificada por atestado médico.

9. DA VALIDADE DA SELEÇÃO PÚBLICA

9.1. O processo seletivo terá validade de **01 (um) ano**, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes à Seleção Pública, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e no site do MPPI.

10.2. A carga-horária do estágio será de 05 (cinco) horas diárias, realizadas entre 8 horas e 13 horas, de segunda-feira a sexta-feira;

10.3. Fica assegurado ao estudante integrante do Programa de Estágio Não Obrigatório do MPPI:

- realização de estágio em áreas cujas atividades sejam correlatas ao seu curso de formação;
- recebimento de bolsa de estágio mensal no valor de um salário mínimo;
- recebimento de auxílio-transporte no valor de R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) por mês;
- seguro contra acidentes pessoais, conforme a legislação pertinente.
- obtenção de Certificado de Realização de Estágio Não Obrigatório, ao final do estágio, se bem avaliado.

10.4 O aproveitamento da carga horária de Estágio Não Obrigatório para fins de cumprimento de carga-horária de estágio curricular fica a critério da instituição de Ensino Superior à qual o aluno é vinculado, cabendo à Coordenadoria de Recursos Humanos por meio da Seção de Estágios somente a emissão de certidão de carga horária de estágio cumprida e avaliação de desempenho de estágio emitida e validada pelo supervisor imediato, não alterando o vínculo de Estágio Não Obrigatório junto ao MPPI.

10.5 O estagiário que desejar ingressar no Programa de Estágio Obrigatório (não remunerado) deste Ministério Público deve solicitar o desligamento do Programa de Estágio Não Obrigatório, não sendo permitido manter, durante o período de estágio no Ministério Público do Estado do Piauí, vínculo de estágio, inclusive com outras instituições.

10.6. Compete à Coordenadoria de Recursos Humanos por meio da Seção de Estágios a escolha do local de exercício do estágio e modalidade do estágio, se remoto ou presencial, nos termos do Ato PGJ/PI Nº 1022/2020, sendo as oportunidades de estágios ofertadas conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à conveniência e necessidade do Ministério Público do Estado do Piauí.

10.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Estágio.

ANEXO I

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Evento	Data
Publicação do edital	24/02/21
Prazo para solicitação de Isenção da Taxa de Inscrição	0 1 e 02/03/2021
Prazo para envio de Documentação para candidatos cotistas	0 1 e 02/03/2021
Prazo de Solicitação de Inscrição	0 1 a 08/03/2021
Resultado das solicitações de isenção de pagamento da taxa de inscrição	05/03/2021
Prazo final para pagamento da taxa de inscrição para todos os candidatos (último prazo)	10/03/2021
Resultado preliminar das inscrições dos candidatos aptos a concorrerem às vagas como PCD	12/03/2021
Interposição de Recurso contra o resultado preliminar das inscrições dos candidatos aptos a concorrerem às vagas como PCD (online)	1 3 e 14/03/2021
Resultado da interposição de Recurso contra o resultado preliminar das inscrições dos candidatos aptos a concorrerem às vagas como PCD (online)	16/03/2021
Resultado Provisório (data provável)	19/03/2021
Prazo para interposição de Recursos contra o Resultado Provisório	2 2 e 23/03/2021
Divulgação do Resultado dos Recursos contra o Resultado Provisório	29/03/2021
Publicação do Resultado Final da Seleção Pública (data provável)	29/03/2021

ANEXO II

UNIDADES PARA CADASTRO DE RESERVA

ÁREA	COMARCAS
Administração	Teresina
Arquitetura	Teresina
Biblioteconomia	Teresina
C i ê n c i a s	Teresina

Contábeis	
Direito	Campo Maior, Corrente, Floriano, Oeiras, Parnaíba, Picos, Piripiri, Água Branca, Alto Longá, Altos, Amarante, Avelino Lopes, Barras, Batalha, Beneditinos, Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luís Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeiras, Paulistana, Pedro II, Pio IX, Piracuruca, Porto, Regeneração, São João do Piauí, São Miguel do Tapuio, São Pedro, São Raimundo Nonato, Simões, Simplicio Mendes, União, Uruçuí, Valença do Piauí, Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial, Barro Duro, Bertolínia, Bocaina, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia, Curimatá, Eliseu Martins, Francisnópolis, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monte Alegre, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras, Redenção do Gurgueia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix, São Gonçalo do Piauí, Socorro do Piauí, Várzea Grande e Teresina.
Engenharia Civil	Teresina
Jornalismo / Comunicação Social	Teresina
Psicologia	Teresina
Serviço Social	Teresina
Tecnologia da Informação	Teresina

ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO DE ANÁLISE CURRICULAR

TÍTULO	PONTUAÇÃO POR DOCUMENTO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) no Histórico Escolar	10,0 (dez pontos) Pontuação do IRA, considerada até a segunda casa decimal	10,0 (dez pontos)
Monitoria em Disciplina da Área do Curso Superior (M)	3,0 (três pontos)	3,0 (três pontos)
Bolsa de Iniciação Científica na Área do Curso Superior (BIC)	3,0 (três pontos)	3,0 (três pontos)
Publicação de Artigos Científicos na Área do Curso Superior (AC)	0,5 (cinco décimos)	3,0 (três pontos)
Certificado de Serviço Voluntário no MPPI por no mínimo 06 meses consecutivos (SV)	1,0 (um ponto)	1,0 (um ponto)
Certificado de Curso da área fim com carga-horária igual ou superior a 30 horas (C30)	0,50 (cinco décimos)	1,0 (um ponto)
PONTUAÇÃO TOTAL MÁXIMA	Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) + Monitoria (M) + Bolsa Iniciação Científica (BIC) + Publicação de Artigo Científico (AC) + Serviço Voluntário (SV) + Cursos (C) = Pontuação Final (PF)	IRA + M + BIC + AC + SV + C = PF

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CANDIDATOS NEGROS

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob nº _____, DECLARO, nos termos e sob as penas da lei, para fins de inscrição na Seleção Pública para Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, que sou cidadão (ã) afrodescendente, identificando-me como de cor _____ (negra ou parda), pertencente à raça/etnia negra. As informações prestadas nesta declaração são de minha inteira responsabilidade, estando ciente que poderei responder criminalmente no caso de falsidade.
Cidade, data.

(Assinatura do (a) candidato (a))

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob nº _____, DECLARO, nos termos e sob as penas da lei, para fins de inscrição na Seleção Pública para Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, que sou membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n. 6.135/2007.
Cidade, data. As informações prestadas nesta declaração são de minha inteira responsabilidade, estando ciente que poderei responder criminalmente no caso de falsidade.
Cidade, data.

(Assinatura do (a) candidato (a))
Teresina, 24 de fevereiro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AROAZES-PI

Procedimento Preparatório nº 000003-282/2019

PORTARIA Nº 001 /2021

OBJETO: Apurar suposta irregularidade dos veículos responsáveis pelo transporte intermunicipal de passageiros entre as cidades de Aroazes e Valença do Piauí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu Representante legal em respondência na Promotoria de Justiça de Aroazes-PI, Savio Eduardo Nunes de Carvalho, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que compete ao Estado do Piauí explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição, sempre através de licitação (artigo 3º, da Lei Ordinária nº 5.860/09);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, §4º, da Lei Ordinária nº 5.860/09 prevê que a autorização de Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante ato unilateral e discricionário do Poder Delegante, formalizado, com pessoa física ou jurídica, através do termo de autorização, precedido de cadastramento, vistoria, fiscalização e apresentação de documentação previstas em leis e regulamentos, sendo a atividade realizada por conta e risco da pessoa física ou jurídica, de caráter precário, e podendo ser revogado a qualquer tempo;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 67, da Lei Ordinária nº 5.860/09, a fiscalização dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros, em tudo quanto diga respeito à segurança da viagem, conforto do usuário e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário intermunicipal, será exercida pelo Poder Delegante através da Secretária de Transporte do Estado do Piauí - SETRANS, seus órgãos e entidades competentes, ou por delegação de competência desta;

CONSIDERANDO que as linhas de transporte intermunicipal de passageiros são criadas, alteradas e extintas a critério exclusivo do Poder Delegante (Estado do Piauí), sempre através de pesquisa técnica que visa a satisfação do interesse público, observando-se a conveniência e a oportunidade da medida (§ 5º, artigo 3º, da Lei Ordinária nº 5.860/09);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000003-282/2019, que apura a irregularidade dos veículos responsáveis pelo transporte de passageiros entre as cidades de Aroazes-PI e Valença do Piauí;

CONSIDERANDO que, após a realização de Audiências Extrajudiciais, o Diretor da Unidade de Transporte de Passageiros apresentou proposta de itinerários de transporte alternativo entre as cidades de Aroazes-PI e Valença do Piauí, com horários de chegada e saída, mantendo todos os motoristas que executam atualmente a referida linha intermunicipal, sem autorização;

CONSIDERANDO que, no dia 29 de agosto de 2019, representantes da Secretaria Estadual de Transportes estipularam o prazo de 30 de setembro de 2019 para a celebração de contratos de permissão de execução da referida linha, após cumprimento dos requisitos legais para tanto;

CONSIDERANDO que através do Ofício nº 0620/2019-GB, o Secretário de Estado de Transportes do Estado do Piauí informou que, no ano de 2013, fora realizada a Concorrência Pública nº 013/2013, que teve como objeto a permissão de transporte de passageiros entre os vários pólos do Estado, mas que nem todas as vagas foram preenchidas, verificando-se a necessidade de autorizações precárias com o prazo de um ano, prorrogável por igual período, ou até que haja licitação, tendo em vista o princípio da continuidade na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 0620/2019-GB, o Secretário de Estado de Transportes do Estado do Piauí suscita a elaboração de novo estudo de viabilidade para realização de nova licitação acerca do transporte intermunicipal de passageiros em todo o Estado,

RESOLVE, com fundamento na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL nº 000003-282/2019, para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria, determinando as seguintes diligências:

01) Registre-se no sistema SIMP e livro próprio;

02) Autue-se as peças já existentes, renumerando-as;

03) Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e

04) Oficie-se ao Secretário de Estado de Transportes do Estado do Piauí para que, no prazo de dez dias, informe a atual situação do transporte intermunicipal de passageiros no trecho Aroazes-Valença do Piauí quanto à exploração direta por parte do Estado ou mediante concessão/permissão/autorização, explicitando quais os responsáveis, os requisitos preenchidos para tanto, o caráter jurídico da referida exploração, os correspondentes itinerários, o valor médio das passagens e como tem se dado a fiscalização do estrito cumprimento das normas pertinentes, além de apresentar os demais dados que entender cabíveis, comprovando as suas alegações.

Aroazes-PI, 05 de fevereiro de 2021.

SAVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO

Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório nº 000002-282/2019

PORTARIA Nº 003 /2021

OBJETO: Fiscalizar a estrutura das doze escolas públicas do Município de Aroazes-PI, especialmente no que diz respeito à acessibilidade, saneamento e segurança da comunidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu Representante legal em respondência na Promotoria de Justiça de Aroazes-PI, Savio Eduardo Nunes de Carvalho, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que os artigos 11 e 12, da Lei n. 10.098/00, instituem regras a serem adotadas pelo ente público quanto à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, do Decreto n. 5.296/04, que regulamenta a legislação anteriormente citada, no sentido de que "a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, nos termos de seu artigo 19, §1º;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Necessidades Especiais dispõe que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (art. 57, da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com necessidades especiais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade,

RESOLVE, com fundamento na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL nº 000002-282/2019, para fiscalizar a estrutura das doze escolas públicas do Município de Aroazes-PI, especialmente no que diz respeito à acessibilidade, saneamento e segurança da comunidade, determinando as seguintes diligências:

1) Registre-se no sistema SIMP e livro próprio;

02) Autue-se as peças já existentes, renumerando-as; e

03) Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Aroazes-PI, 05 de fevereiro de 2021.

SAVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO

Promotor de Justiça

3.2. 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL Nº 001/2021/26ªPJ

A Exma. Sra. **Everângela Araújo Barros Parente**, titular da **26ª Promotoria de Justiça de Teresina**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que, conforme a **Portaria nº 001/2021/26ª PJ**, e em cumprimento ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, foi designado o dia **22 de Fevereiro de 2021**, às 08h00, o início da **CORREIÇÃO INTERNA ANUAL DE 2021**. Durante o período de correição, serão recebidas reclamações e sugestões a respeito da execução dos serviços da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina, as quais, considerando Pandemia da Covid-19 e o disposto nos Atos PGJ n.º 997/2020 e 1022/2020, deverão ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail institucional 26.pj.teresina@mppi.mp.br. Para conhecimento geral foi expedido o presente edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade de Teresina-PI, em 17 de fevereiro de 2021.

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE

Promotora de Justiça

26ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.3. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 000170-369/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo que visa apurar possíveis agressões contra pessoas em restrição de liberdade na Penitenciária Juiz Fontes Ibiapina, nesta cidade.

Em protocolo 1973/2019, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do dia 22/08/2019, o denunciante anônimo, relatou que:

"Reeducandos de nomes não informados, são agredidos física e psicologicamente e negligenciados pelos agentes penitenciários de nomes não informados, negligenciados pelo diretor de nome não informado, são vítimas de violência institucional na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina. Os fatos ocorrem há um mês, diariamente, na unidade prisional. As agressões físicas ocorrem por meio de bater nas vítimas com cassetetes e tiros de arma de fogo.

Os suspeitos tiram as roupas das vítimas e colocam eles cinco horas com as mãos na cabeça, eles ficam com as mãos dormentes por ficarem muito tempo na mesma posição, quando as vítimas saem das posições indicadas por estarem com as mãos dormentes, os suspeitos batem com cassetetes nas mãos, por esta razão muitos reeducandos ficam com as mãos inchadas e "roxas". Além disso, os presos de alta periculosidade ficam com os presos que cometeram delitos menores. [...]

As condições de alimentação são precárias, o feijão é servido cru e o arroz azedo. A água apresenta colocação amarela, sem nenhum tipo de tratamento e muitas vítimas ficam doentes com frequência com dores de barriga e vômito. Os reeducandos não tem atendimento médico de forma regular."

O Ministério Público, por meio do ofício 67/2020-SU-PHB-MPPI, requereu manifestação à gerência da Penitenciária Mista sobre os fatos relatados por meio da ouvidoria.

Em resposta a Penitenciária Mista respondeu, em síntese, que:

"A Força Nacional jamais desempenhou qualquer atividade na Penitenciária Mista de Parnaíba, que aquela unidade esteve sob intervenção do Grupo Tático Prisional-GTP, no período de 22 de julho de 2019 a 20 de janeiro de 2020, em cumprimento à determinação do Exmo. Secretário de Justiça do Estado do Piauí, o qual implantou novos procedimentos da Rotina Carcerária, bem como promoveu a capacitação e requalificação do Policiais Penais lotados na unidade, objetivando-se a retomada à normalidade das atividades desenvolvidas, potencializando a segurança, o respeito, a ordem e a disciplina, propiciando, desta forma, um ambiente onde o Estado tenha controle da unidade.

Com a efetivação desses procedimentos e da logística adotada, a unidade tornou-se um ambiente pacificado, eliminando as intercarrências entre os custodiados, valorizando-se a participação da família das pessoas privadas de liberdade no processo de ressocialização, propiciando considerável melhoria no ambiente para o cumprimento da pena dos custodiados.

Destacou ainda a existência de equipe multidisciplinar composta por nutricionista, cozinheiros, médico, enfermeiros, dentistas, assessores jurídicos, professores, assistentes sociais, entre outros.

No que tange a Alimentação são servidas 03 (três) refeições diárias: café da manhã, almoço e janta, cuja confecção é coordenada pela

nutricionista da unidade, Dra Dayana Carneiro. Complementarmente, é feita a distribuição de gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal nas celas, a cada 15 dias.

Outrossim, informou que nos dias de visitação é permitida a entrada de alimentação caseira e produtos de higiene pessoal, desde que atendam às especificidades da lista previamente fornecida pelo setor administrativo da unidade. [...]"

Destacamos que este signatário realiza visitas trimestrais à Penitenciária Mista de Parnaíba e não constatou presos agredidos nem irregularidades dignas de um maior controle da atividade policial naquela unidade prisional. Os relatórios são disponibilizados ao Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP).

Ademais a reclamação feita à Ouvidoria não apontou o nome de nenhum apenado agredido o que dificultou a coleta de provas.

Quando a Penitenciária Mista de Parnaíba estava sobre a intervenção do GTP, tendo em vista uma maior rigidez por parte do grupo na organização do Sistema Prisional Parnaibano, alguns familiares ficaram revoltados fazendo acusações que não vieram acompanhadas de indícios ou meio de prova contra o grupo responsável pela intervenção. Após a adequação dos familiares às regras impostas o clima foi ficando menos tenso e as reclamações não voltaram a ocorrer.

JÚLIO FABRINI MIRABETE, dispõe que é necessário que a denúncia venha arimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria. [1]

Com base no exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, conforme o art. 12 da Resolução 174/2017, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

- a) digitalize o procedimento, para que fique salvo, no SIMP, para eventual consulta;
 - b) encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 - c) após, arquive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;
- publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 13º, §2º, da Resolução 174 do CNMP.

Parnaíba - PI, 10 de fevereiro de 2021.

RÔMULO PAULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 15 (quinze dias) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 9h, em audiência virtual na Plataforma Microsoft Teams, com acesso através de link[1] disponibilizado aos participantes, presentes o Promotor de Justiça, Dr. **VANDO DA SILVA MARQUES**, os vigilantes autônomos **JOSÉ FRANCIMÁRIO MENDES RIBEIRO**, RG 1.283.814/PI, CPF 006.995.023-73, domiciliado no Conjunto Weligton Gonzaga, Quadra F, Casa 3, bairro Barrocoão, telefone 89 8818-9204, que faz rondas nos bairros Várzea, Rodagem de Floriano, Centro e Oeiras Nova, **ADRIANO RODRIGUES DA ROCHA**, RG 1.850.445/PI, CPF: 032.223.523-56, domiciliado no Conjunto Cajueiro, Rua Projetada, nº 344, telefone 89 9414-6248, que rondas nos bairros Rodagem de Floriano, Rosário, Oeiras Nova e Centro, que faz ronda nos bairros Rodagem de Floriano, Rosário, Centro e Oeiras Nova, **AMADEUS ANTÔNIO DE SOUSA**, RG 55.372.320-0/PI, CPF 018.726.094-06, domiciliado na Rua Raimundo Zefinha, nº 137, bairro Jurani, telefone 89 9438-5339, que faz rondas no bairro Oeiras Nova, **VALDIR RODRIGUES**, RG 2.782.725/PI, CPF 031.340.133-04, domiciliado na Rua Projetada, nº 27, bairro Jurani, que faz ronda no bairro Rosário, **FRANCISCO WANDERSON PEREIRA DA SILVA**, RG 8.760.969/PI, CPF 112.128.514-71, domiciliado na Rua Projetada, nº 27, bairro Jurani, que faz ronda nos bairros Rodagem de Picos e Jurani, **JOSÉ DEIVID CLEMENTINO DA SILVA**, RG 38594988/SP, CPF 081.217.644-83, domiciliado à Rua Projetada 3, bairro Leme, nº 566, telefone 89 8807-2731, que faz rondas nos bairros Oeiras Nova (Conjunto Oeiras) e Centro; ausente o vigilante autônomo **JOSÉ WILLIAM PEREIRA DA SILVA**, que faz a atividade nos bairros Canela e Leme, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, acompanhados do advogado, **FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM**, OAB/PI nº 3237, nos autos do Inquérito Civil nº 93/2019 - SIMP n.º 000358-107/2019, que visa "apurar o funcionamento de empresas de vigilância/segurança e de pessoas físicas (vigia autônomo) no exercício de atividades de vigilância privada, não armada, sem constituição e autorização legal para tanto, prestada de maneira difusa em substituição à atividade típica de segurança pública a ser desempenhada pelo Estado (art. 144, e seus incisos e parágrafos da CF), cuja prática, ainda, ocasiona perturbação do sossego, poluição sonora e/ou violação ao descanso noturno, em razão da utilização desregrada e reiterada de uso de instrumentos sonoros/acústicos (sirenes) por parte das mencionadas empresas/vigias autônomos, inclusive durante a madrugada no município de Oeiras/PI", em trâmite nesta Promotoria de Justiça, e:

CONSIDERANDO que a atividade de segurança pública é dever do Estado e exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, capitaneada na nossa Carta Magna no art. 144;

CONSIDERANDO a existência de empresas de vigilância que prestam serviços de segurança privada, não armada, utilizando-se de sirenes durante a madrugada para justificar aos clientes a prestação do serviço, causando assim perturbação do sossego da população e poluição sonora;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.102/83 estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e que, em seu art. 10, § 2º (Incluído pela Lei n.º 8.863, de 1994), autorizou somente as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, ao exercício de atividades de segurança privada à pessoa, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residência, a entidades sem fins lucrativos, e a órgão ou empresas públicas;

CONSIDERANDO que a constituição e funcionamento do serviço de vigilância privada sem porte de armas, que realizam a guarda de um ou mais imóveis ou comerciais, que percebem remunerações, individual ou coletivamente, paga diretamente pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância, não possuem regulamentação legal para o serviço de "vigia noturno"; atuando, na maioria dos municípios do Piauí, quicá do Brasil, na clandestinidade, seja por intermédio de empresas ou diretamente por pessoa física;

CONSIDERANDO que, diante de solicitação de informações desta Promotoria a respeito da matéria, a Polícia Federal ressaltou que segurança privada é regida no Brasil pela Lei n.º 7.102/83, a qual é regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/83 e pela Portaria n.º 3.233/12-DG/DPF, e que em hipótese alguma tais empresas são autorizadas a exercer de forma substitutiva à segurança pública;

CONSIDERANDO, ainda, informações da Polícia Federal de que para que o vigilante exerça suas atividades dentro da legalidade, é imprescindível que ele tenha habilitação para tanto e esteja com seus cursos em dia, e, além disso, ele precisa ser contratado por uma empresa especializada em segurança privada, vez que no Brasil não se admite o exercício autônomo das atividades de vigilância (em qualquer de suas modalidades);

CONSIDERANDO ser característica das atividades de segurança privada a interioridade, isto é, a empresa especializada somente poderá exercer suas atividades dentro dos limites do patrimônio privado a ser protegido, não podendo ser confundida com a atividade típica de segurança pública, exercida de forma difusa;

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, tendo como partes, de um lado o representante do Ministério Público Estadual, Dr. Vando da Silva Marques, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, e de outro os representantes das empresas de vigilância que atuam no município de

Oeiras, já qualificados acima, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OS COMPROMISSÁRIOS declaram que exercem atividades de ronda noturna, admitindo a utilização de motocicletas com sirenas luz de LED (proibido uso de giroflex), na zona urbana do município de Oeiras/PI.

CLÁUSULA SEGUNDA - OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem, também, que a atividade de segurança pública é dever do Estado e exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, capitaneada na nossa Carta Magna no art. 144, estando a polícia ostensiva a cargo da Polícia Militar.

CLÁUSULA TERCEIRA - OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a **não adentrar** à atividade de segurança pública, exercendo a atividade privada de vigilância noturna, não armada, **apenas em setores de bairros, ruas ou perímetros de áreas isoladas, para fins de atendimento a clientes privados**, a fim de não caracterizar como atividade substitutiva dos órgãos incumbidos da segurança pública.

CLÁUSULA QUARTA - OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a não utilizarem sirenes, apitos ou sinais sonoros ou acústicos durante a ronda de vigilância na zona urbana do Município de Oeiras/PI, com o objetivo de evitar a poluição sonora que perturba o sossego e a paz pública.

Parágrafo único - OS COMPROMISSÁRIOS poderão implementar outros métodos de comunicação (não ruidosos) com seus clientes, a exemplo da criação de grupos de *Whatsapp*, disponibilização de telefone celular em seus serviços, bem como comunicação prévia de rotas e horários.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública para interdição ou cessação da atividade, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e revertirá ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estar assim comprometido, firma este termo em 02(duas) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, assim como Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA

Oeiras-PI, 15 de outubro de 2020.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

JOSÉ FRANCIMÁRIO MENDES RIBEIRO

Compromissário

ADRIANO RODRIGUES DA ROCHA

Compromissário

AMADEUS ANTÔNIO DE SOUSA

Compromissário

VALDIR RODRIGUES

Compromissário

FRANCISCO WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Compromissário

JOSÉ DEIVID CLEMENTINO DA SILVA

Compromissário

JOSÉ WILLIAM PEREIRA DA SILVA

Compromissário

FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM

Advogado - OAB/PI 3237

[1] https://teams.microsoft.com/meetingOptions/?organizerId=42004d95-6432-4880-baee-8732a55a807f&tenantId=74014505-69d8-4deb-bbc7-a6157264f941&threadId=19_meeting_NTazYjdkYzktMW11MS00NTQzLWFhOWltMmE3M2ViYTZkYzBi@thread.v2&messageId=0&language=pt-BR

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO-PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de Notícia de Fato nº 000733-325/2020

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) 000733-325/2020**, instaurada a partir de Termo de Declaração em que o Sr. Francisco Édson de Oliveira Costa informa que é casado com a Sra. Elcinei Rodrigues da Silva, mas que estão separados de fato há algum tempo.

O declarante procurou a Promotoria de Justiça de Barro Duro manifestando o interesse de requerer a guarda unilateral de uma de suas filhas, a menor E.T.R.C., pois segundo ele, a genitora, que atualmente reside em Teresina, não teria interesse em exercer os cuidados com a criança.

Solicitou-se acompanhamento do caso ao CRAS e Conselho Tutelar, e, em relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Barro Duro, elaborado em 11 de janeiro de 2021, constam as informações que o declarante mora em uma residência não apropriada para o pleno desenvolvimento da menor, tendo em vista que não é higienizada. Consta ainda que o genitor está constantemente nas ruas com a menor, muitas vezes em horários indevidos.

Em conclusão, o Conselho Tutelar informou que o genitor não tem condições de ficar com a guarda da criança, vez que fora aconselhado pelos conselheiros no que precisava ser corrigido para oferecer melhor conforto e desenvolvimento para sua filha, mas ficou-se inerte, mantendo as circunstâncias desfavoráveis.

Ainda em relatório, o Conselho Tutelar informa que, no dia 04 de janeiro de 2021, a genitora da criança, Sra. Elcinei Rodrigues, compareceu à sede do Conselho informando que o genitor buscou a criança em Teresina alegando que ela só passaria alguns dias em Barro Duro, mas nunca retornou. Narrou ainda a genitora que a mãe do Sr. Francisco ligou e informou que a criança estava sendo negligenciada nesta urbe por seu pai, e em vista disso, veio buscar a menor para retornar à Teresina.

Assinalou ainda a Sra. Elcinei que, contra o Sr. Francisco Edson, vigora medida protetiva, em favor dela e de seus filhos, em razão de ele ter se despedido na frente das crianças, situação esta confirmada pelo Ministério Público através de busca no sistema ThemisWeb, número: 0003006-10.2020.8.18.0140.

Por fim, os conselheiros informaram em relatório que após a criança manifestar interesse em voltar com sua genitora para Teresina, os conselheiros auxiliaram na busca da criança com sua genitora, que retornou para Teresina no mesmo dia, levando a menor E.T.R.C. consigo.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que a menor E.T.R.C. não mais reside nesta urbe, tendo retornado para Teresina com sua genitora, residindo atualmente no endereço: Rua QR, C-23, Conjunto Tabajara, impossibilitando assim seu acompanhamento pela Promotoria de Justiça de Barro Duro - PI, o que enseja o envio de cópia deste procedimento para a Promotoria de Justiça competente em Teresina - PI, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Ressalta-se ainda que o CRAS de Barro Duro tinha o prazo até o dia 22 de fevereiro de 2021 para enviar relatório a esta Promotoria de Justiça, sobre o acompanhamento do caso. Contudo, em razão da mudança de domicílio da menor para outra cidade, fora da Comarca de Barro Duro,

torna-se desnecessário o cumprimento de determinação outrora solicitada pelo Ministério Público.

À vista do exposto, **diante da mudança de domicílio da menor E.T.R.C. para Teresina-PI**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Envie-se cópia deste procedimento, via *e-mail*, para o **Núcleo da Infância e Juventude em Teresina-PI** (joselisse@mppi.mp.br), para que tome conhecimento sobre os fatos e adote as medidas que entender cabíveis.

Contate-se, via telefone, o CRAS de Barro Duro, informando sobre a desnecessidade de cumprimento de determinação ministerial sobre acompanhamento do caso.

Registros no SIMP e publicações necessárias. Comunique-se ao noticiante.

Barro Duro - PI, 16 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de Notícia de Fato nº 000018-325/2021

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) 000018-325/2021**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que a Sra. Maria de Fátima Fernandes da Silva informa que tem problemas com seu filho, Gleysson Dione Fernandes, e, em decorrência desses problemas, a declarante tem um processo (0000216-95.2018.8.18.0084), referente à medida protetiva em seu favor.

A declarante informa que, recentemente, Gleysson chegou à cidade de Barro Duro e os conflitos com a declarante continuaram, e que ele se mudou para uma casa de sua propriedade e se nega a devolver a residência para ela, já tendo inclusive retornado para São Paulo, mas levando consigo a chave da casa.

Pediu providências a esta Promotoria de Justiça.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o problema narrado pela declarante é referente a bens patrimoniais, confusão de posse e propriedade.

No bojo do processo 0000216-95.2018.8.18.0084, constatou-se que as medidas protetivas outrora deferidas, em favor da declarante, foram extintas em 06 de setembro de 2019, após manifestação da Sra. Maria de Fátima no desinteresse de sua manutenção. Contudo, narra a declarante que possui uma casa e que seu filho teria se apropriado desta residência, negando-se a devolver as chaves do imóvel.

A posse de um imóvel pode ser compreendida como um exercício — ela é a postura de dono de um local, não um direito legal. Nem todo proprietário detém a posse direta de seu estabelecimento. Entretanto, nem sempre a posse é feita de forma legal. Existem diversos tipos de posses. Entre eles, a violenta ou clandestina, feita sob força e de forma oculta, respectivamente.

Diferentemente da posse, a propriedade de um imóvel é um direito — ou seja, seu proprietário pode usufruir de sua propriedade como bem entender. Ainda, é um direito absoluto e exclusivo: não é possível que duas pessoas sejam donas de algo.

Além disso, a propriedade é passível de prova e conhecida de forma pública. Existem documentos legais, reconhecidos pela lei e pelo governo, que mostram a relação de propriedade entre uma pessoa ou instituição e um imóvel.

Dessa forma, uma pessoa ou empresa somente detém a propriedade de um imóvel quando possui sua Escritura Pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Sem o registro realizado, não é possível comprovar a propriedade de um patrimônio.

Basicamente, quando uma compra de imóvel é realizada, sua aquisição deve ser feita de forma regular, atendendo às normas legais vigentes. Só assim o comprador passará a ter direito à propriedade do bem.

Em casos nos quais a compra é feita apenas de forma irregular, como por meio de um contrato de compra e venda particular, recibos de venda ou acordos verbais, não há direito de propriedade garantido, apenas uma posse, que pode ser reivindicada pelo proprietário.

Ao considerar a aquisição de um imóvel, o processo correto é solicitar a escritura e a matrícula do bem, comprovando não só a propriedade do vendedor, como também sua regularidade. Identificado que a transferência de propriedade e a posse podem ser feitas, as negociações também podem ser realizadas e o contrato redigido.

A escritura de posse de imóvel, por si só, não segura validade jurídica, principalmente quando é a única documentação em mãos. Afinal, para que o imóvel esteja devidamente regularizado e no nome de um proprietário, é fundamental que ele seja registrado em um Cartório de Registro de Imóveis. Caso contrário, a posse do bem está apenas sendo exercida, mas não consumada de fato.

Logo, pelos relatos da declarante, embora ela alegue ser proprietária do imóvel em questão, é seu filho quem tem exercido a posse direta em relação ao bem, o que enseja a necessidade de regularização fática da situação narrada.

Todavia, tal matéria foge à atribuição do Ministério Público, vez que todas as partes interessadas são maiores e capazes, tratando-se a demanda de direito individual e patrimonial. Dessa forma, é necessário que a declarante constitua advogado para ter seus direitos assegurados judicialmente e/ou regularizados.

Isto porque a intervenção dos membros do Ministério Público (MP) está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional (NCPC, art. 177), que toma como eixo o princípio da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatidade dos princípios, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente.

No mais, verificando o membro do Ministério Público não se tratar de causa que justifique sua intervenção, por não se vislumbrar interesse social, coletivo ou individual indisponível, cabe-lhe, em virtude de sua autonomia funcional, a exclusividade para decidir se intervém ou não (Recomendação n. 34/2016 do CNMP, art. 2º).

Desta forma, à vista do exposto, **diante da matéria tratada neste feito fugir à atribuição do Ministério Público, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias. Comunique-se à noticiante.

Barro Duro - PI, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de Notícia de Fato nº 000018-325/2021

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) 000018-325/2021**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que a Sra. Maria de Fátima Fernandes da Silva informa que tem problemas com seu filho, Gleysson Dione Fernandes, e, em decorrência desses problemas, a declarante tem um processo (0000216-95.2018.8.18.0084), referente à medida protetiva em seu favor.

A declarante informa que, recentemente, Gleysson chegou à cidade de Barro Duro e os conflitos com a declarante continuaram, e que ele se

mudou para uma casa de sua propriedade e se nega a devolver a residência para ela, já tendo inclusive retornado para São Paulo, mas levando consigo a chave da casa.

Pediu providências a esta Promotoria de Justiça.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o problema narrado pela declarante é referente a bens patrimoniais, confusão de posse e propriedade.

No bojo do processo 0000216-95.2018.8.18.0084, constatou-se que as medidas protetivas outrora deferidas, em favor da declarante, foram extintas em 06 de setembro de 2019, após manifestação da Sra. Maria de Fátima no desinteresse de sua manutenção. Contudo, narra a declarante que possui uma casa e que seu filho teria se apropriado desta residência, negando-se a devolver as chaves do imóvel.

A posse de um imóvel pode ser compreendida como um exercício — ela é a postura de dono de um local, não um direito legal. Nem todo proprietário detém a posse direta de seu estabelecimento. Entretanto, nem sempre a posse é feita de forma legal. Existem diversos tipos de posses. Entre eles, a violenta ou clandestina, feita sob força e de forma oculta, respectivamente.

Diferentemente da posse, a propriedade de um imóvel é um direito — ou seja, seu proprietário pode usufruir de sua propriedade como bem entender. Ainda, é um direito absoluto e exclusivo: não é possível que duas pessoas sejam donas de algo.

Além disso, a propriedade é passível de prova e conhecida de forma pública. Existem documentos legais, reconhecidos pela lei e pelo governo, que mostram a relação de propriedade entre uma pessoa ou instituição e um imóvel.

Dessa forma, uma pessoa ou empresa somente detém a propriedade de um imóvel quando possui sua Escritura Pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Sem o registro realizado, não é possível comprovar a propriedade de um patrimônio.

Basicamente, quando uma compra de imóvel é realizada, sua aquisição deve ser feita de forma regular, atendendo às normas legais vigentes. Só assim o comprador passará a ter direito à propriedade do bem.

Em casos nos quais a compra é feita apenas de forma irregular, como por meio de um contrato de compra e venda particular, recibos de venda ou acordos verbais, não há direito de propriedade garantido, apenas uma posse, que pode ser reivindicada pelo proprietário.

Ao considerar a aquisição de um imóvel, o processo correto é solicitar a escritura e a matrícula do bem, comprovando não só a propriedade do vendedor, como também sua regularidade. Identificado que a transferência de propriedade e a posse podem ser feitas, as negociações também podem ser realizadas e o contrato redigido.

A escritura de posse de imóvel, por si só, não segura validade jurídica, principalmente quando é a única documentação em mãos. Afinal, para que o imóvel esteja devidamente regularizado e no nome de um proprietário, é fundamental que ele seja registrado em um Cartório de Registro de Imóveis. Caso contrário, a posse do bem está apenas sendo exercida, mas não consumada de fato.

Logo, pelos relatos da declarante, embora ela alegue ser proprietária do imóvel em questão, é seu filho quem tem exercido a posse direta em relação ao bem, o que enseja a necessidade de regularização fática da situação narrada.

Todavia, tal matéria foge à atribuição do Ministério Público, vez que todas as partes interessadas são maiores e capazes, tratando-se a demanda de direito individual e patrimonial. Dessa forma, é necessário que a declarante constitua advogado para ter seus direitos assegurados judicialmente e/ou regularizados.

Isto porque a intervenção dos membros do Ministério Público (MP) está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional (NCPC, art. 177), que toma como eixo o princípio da força normativa da Constituição, a necessidade de uma dogmática constitucional principialista, a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente.

No mais, verificando o membro do Ministério Público não se tratar de causa que justifique sua intervenção, por não se vislumbrar interesse social, coletivo ou individual indisponível, cabe-lhe, em virtude de sua autonomia funcional, a exclusividade para decidir se intervém ou não (Recomendação n. 34/2016 do CNMP, art. 2º).

Desta forma, à vista do exposto, **diante da matéria tratada neste feito fugir à atribuição do Ministério Público, ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP e publicações necessárias. Comunique-se à noticiante.

Barro Duro - PI, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos de Notícia de Fato nº 000006-325/2021

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) 000006-325/2021**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que o Sr. José da Silva Raulino Neto informa que seu cunhado, Sr. Adonias Leal Neres, é surdo e só consegue se comunicar por linguagem de sinais com alguns parentes, e que, por isso, não consegue praticar sozinho atos da vida civil, tais como a simples autenticação de um documento.

Informou o declarante que sua companheira, Sra. Leonice Leal Neres, apresenta problemas de saúde e, por isso, não pode requerer a curatela do Sr. Adonias em seu nome. Assim, por conta dessa realidade, deseja o declarante se tornar curador de seu cunhado, para passar a responder legalmente por ele.

Em anexo aos autos, laudo médico atestando a incapacidade de Adonias Leal, bem como relatório do CRAS de Barro Duro ratificando as informações prestadas pelo declarante e concluindo ser ele a pessoa mais indicada para se tornar curador de Adonias.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, no dia 19 de fevereiro de 2021, foi ajuizada no PJe, Ação de Interdição em face de Adonias Leal Neres, requerendo que seu cunhado, Sr. José Raulino da Silva Neto, viesse a se tornar seu curador, gerando o número de processo nº **0800123.94.2021.8.18.0084**.

À vista do exposto, **diante de ajuizamento de Ação de Interdição no PJe**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP e publicações necessárias. Comunique-se ao noticiante.

Barro Duro - PI, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

PORTARIA Nº 06/2021

INQUÉRITO CIVIL N.º 01/21

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que é função constitucional do Ministério Público o exercício de atividades de fiscalização da aplicação de verbas públicas, sempre com vistas à proteção do patrimônio público, conforme exigência inserta na Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores de Pio IX-PI, na pessoa de sua presidenta, a Sra. DOMITILIA LOPES MONTE, contratou mediante inexigibilidade de licitação da pessoa de FANUEL ADAUTO DE ALENCAR ANDRADE para ofertar assessoria e consultoria jurídica;

CONSIDERANDO que a mencionada contratação não indicou a singularidade do serviço, afirmando de forma genérica que seria para a prestação de serviços jurídicos, o que ofende, em tese, o que proclama o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

DETERMINO:

01 - A instauração, de ofício, do presente inquérito civil público para apurar a contratação do Sr. FANUEL ADAUTO DE ALENCAR ANDRADE pela Casa Legislativa de Pio IX-PI, em virtude de possível ofensa ao que proclama o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

Nomeio a servidora MAÍRA EUGÊNIA DE ALENCAR SILVA para secretariar os trabalhos.

Pio IX/PI, 23 de Fevereiro de 2021.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

3.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 007/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para todos países devido a disseminação internacional de doenças e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "*emergência em saúde pública de importância nacional*", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, o Decreto Estadual nº 18.913 de 30.03.2020, que prorrogou por 30 dias a suspensão estabelecida no arts. 1º, inc. I e 2º do Decreto Estadual nº 18.884, das aulas da rede pública estadual de ensino, além de recomendar a suspensão das aulas pelas redes municipais e privadas, bem como pelas instituições de ensino superiores públicas ou privadas e o Decreto Estadual nº 18.966 de 30.04.2020, que prorrogou a suspensão de aulas presenciais até 31.07.2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.116/2020, de 22 de julho de 2020, que autorizou, dentre outras medidas, a retomada das atividades educacionais em 22 de setembro de 2020; assim como os Decretos Estaduais nº 19.219/2020 e nº 19.229/2020 que aprovaram o protocolo específico com medidas de prevenção ao contágio da COVID - 19, relativo ao setor da Educação, e o retorno presencial das aulas para os alunos do terceiro ano do ensino médio e pré - Enem, além das turmas de ensino superior, com ressalvas, na referida data;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021 aprovou, dentre outras medidas, o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-Cov-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, para o ano letivo de 2021 e a consequente retomada de todas as atividades escolares, de forma presencial;

CONSIDERANDO que os municípios devem guardar obediência ao Protocolo Específico nº 001/2021 relativo ao Setor da Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do "padrão mínimo de qualidade" previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.040/2020 dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que a educação recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária;

CONSIDERANDO que embora as medidas de enfrentamento da epidemia devam guardar fundamento em "evidências científicas" e que a análise sobre as informações estratégicas em saúde - devem ser limitadas no tempo e no espaço, no mínimo indispensável à preservação da saúde pública - §1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, pondera-se no cenário atual a ausência de justificativas que guardem fundamento em evidência científica e na análise sobre as informações estratégias em saúde que justifiquem a interrupção exclusiva de atividades escolares presenciais, em detrimento de outras atividades não essenciais, ao arripio do princípio constitucional da prioridade absoluta e ao direito à educação;

CONSIDERANDO que o plano de retomada deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, expressamente manifestado, deve ser assegurado o ensino especial domiciliar (remoto), nos termos do art. 32, § 4º da Lei nº 9394/96, não sendo possível registro de infrequência nessas hipóteses;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis:

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021** com a finalidade de acompanhar a retomada das atividades escolares presenciais no contexto da pandemia da COVID - 19 no município de **CORRENTE/PI**, desde já, **DETERMINANDO:**

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do expediente mencionado acima;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Educação e à Secretária de Saúde de Corrente/PI para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos sobre o processo de retomada gradual das atividades escolares presenciais no Município de Corrente/PI, especialmente esclarecendo aos seguintes pontos, destacando que tais questionamentos, tem por intuito orientar e tornar previsível e mais segura a tomada de decisões que tragam reflexo direto ou indireto na saúde e bem - estar das crianças e adolescentes, bem como da comunidade escolar de forma geral:
 - a) Existe intenção do município de autorizar, mediante a constatação das condições epidemiológicas favoráveis, a reabertura das escolas localizadas em seu território (pertencentes à rede municipal, estadual e instituições privadas) e, em caso positivo, a partir de qual data?
 - b) Foi expedido pelo município ato normativo sobre o assunto (decreto municipal) e, em caso positivo, em qual sentido?
 - c) Quais providências vêm sendo adotadas pela rede municipal de ensino para viabilizar o retorno às aulas presenciais e a continuidade das atividades remotas nas escolas sob sua administração (escolas da rede municipal de ensino)?
 - d) Foram construídos protocolos sanitários pelo comitê COVID-19 local?
 - e) Foi constituído comitê municipal de gerenciamento de retorno às atividades presenciais, sua respectiva composição e atribuições, ou ainda o Conselho Escolar Ampliado (como orienta o Ministério da Educação) e, em caso positivo, qual será responsável pela elaboração dos Planos de Retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino?
 - f) Foi iniciada e/ou concluída a elaboração dos Planos de Retorno às Atividades Escolares Presenciais na rede municipal de ensino, com a devida obediência ao Protocolo Específico nº 001/2021 (Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021)? Em caso positivo, apresentar a esta Promotoria de Justiça.
 - h) Se foi elaborado, pela Vigilância Sanitária local, cronograma de inspeção sanitária, com ênfase na biossegurança e vigilância em saúde, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados em seu território?
 - i) Se foram realizadas tratativas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Superintendência Regional de Ensino local, para garantir o transporte escolar aos estudantes das redes públicas de ensino quando do retorno às atividades escolares presenciais?
 - j) Houve recebimento de recursos federais para o custeio de despesas prioritárias dos estabelecimentos de ensino durante a pandemia, como Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ou Programa Saúde na Escola (PSE)? Indicar, em caso positivo, os valores e respectivas periodicidades.
8. Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências mencionadas.
Corrente/PI, 23 de fevereiro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 008/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a

educação: a igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para todos países devido a disseminação internacional de doenças e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "*emergência em saúde pública de importância nacional*", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, o Decreto Estadual nº 18.913 de 30.03.2020, que prorrogou por 30 dias a suspensão estabelecida no arts. 1º, inc. I e 2º do Decreto Estadual nº 18.884, das aulas da rede pública estadual de ensino, além de recomendar a suspensão das aulas pelas redes municipais e privadas, bem como pelas instituições de ensino superiores públicas ou privadas e o Decreto Estadual nº 18.966 de 30.04.2020, que prorrogou a suspensão de aulas presenciais até 31.07.2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.116/2020, de 22 de julho de 2020, que autorizou, dentre outras medidas, a retomada das atividades educacionais em 22 de setembro de 2020; assim como os Decretos Estaduais nº 19.219/2020 e nº 19.229/2020 que aprovaram o protocolo específico com medidas de prevenção ao contágio da COVID - 19, relativo ao setor da Educação, e o retorno presencial das aulas para os alunos do terceiro ano do ensino médio e pré - Enem, além das turmas de ensino superior, com ressalvas, na referida data;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021 aprovou, dentre outras medidas, o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-Cov-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, para o ano letivo de 2021 e a consequente retomada de todas as atividades escolares, de forma presencial;

CONSIDERANDO que os municípios devem guardar obediência ao Protocolo Específico nº 001/2021 relativo ao Setor da Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do "padrão mínimo de qualidade" previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.040/2020 dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que a educação recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária;

CONSIDERANDO que embora as medidas de enfrentamento da epidemia devam guardar fundamento em "evidências científicas" e que a análise sobre as informações estratégicas em saúde - devem ser limitadas no tempo e no espaço, no mínimo indispensável à preservação da saúde pública - §1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, pondera-se no cenário atual a ausência de justificativas que guardem fundamento em evidência científica e na análise sobre as informações estratégicas em saúde que justifiquem a interrupção exclusiva de atividades escolares presenciais, em detrimento de outras atividades não essenciais, ao arripio do princípio constitucional da prioridade absoluta e ao direito à educação;

CONSIDERANDO que o plano de retomada deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, expressamente manifestado, deve ser assegurado o ensino especial domiciliar (remoto), nos termos do art. 32, § 4º da Lei nº 9394/96, não sendo possível registro de infrequência nessas hipóteses;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis:

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021** com a finalidade de acompanhar a retomada das atividades escolares presenciais no contexto da pandemia da COVID - 19 no município de **CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI**, desde já, **DETERMINANDO:**

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do expediente mencionado acima;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Educação e à Secretária de Saúde de Cristalândia do Piauí/PI para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos sobre o processo de retomada gradual das atividades escolares presenciais no Município de Cristalândia do Piauí/PI, especialmente esclarecendo aos seguintes pontos, destacando que tais questionamentos, tem por intuito orientar e tornar previsível e mais segura a tomada de decisões que tragam reflexo direto ou indireto na saúde e bem - estar das crianças e adolescentes, bem como da comunidade escolar de forma geral:
 - a) Existe intenção do município de autorizar, mediante a constatação das condições epidemiológicas favoráveis, a reabertura das escolas localizadas em seu território (pertencentes à rede municipal, estadual e instituições privadas) e, em caso positivo, a partir de qual data?

- b) Foi expedido pelo município ato normativo sobre o assunto (decreto municipal) e, em caso positivo, em qual sentido?
- c) Quais providências vêm sendo adotadas pela rede municipal de ensino para viabilizar o retorno às aulas presenciais e a continuidade das atividades remotas nas escolas sob sua administração (escolas da rede municipal de ensino)?
- d) Foram construídos protocolos sanitários pelo comitê COVID-19 local?
- e) Foi constituído comitê municipal de gerenciamento de retorno às atividades presenciais, sua respectiva composição e atribuições, ou ainda o Conselho Escolar Ampliado (como orienta o Ministério da Educação) e, em caso positivo, qual será responsável pela elaboração dos Planos de Retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino?
- f) Foi iniciada e/ou concluída a elaboração dos Planos de Retorno às Atividades Escolares Presenciais na rede municipal de ensino, com a devida obediência ao Protocolo Específico nº 001/2021 (Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021)? Em caso positivo, apresentar a esta Promotoria de Justiça.
- h) Se foi elaborado, pela Vigilância Sanitária local, cronograma de inspeção sanitária, com ênfase na biossegurança e vigilância em saúde, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados em seu território?
- i) Se foram realizadas tratativas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Superintendência Regional de Ensino local, para garantir o transporte escolar aos estudantes das redes públicas de ensino quando do retorno às atividades escolares presenciais?
- j) Houve recebimento de recursos federais para o custeio de despesas prioritárias dos estabelecimentos de ensino durante a pandemia, como Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ou Programa Saúde na Escola (PSE)? Indicar, em caso positivo, os valores e respectivas periodicidades.

8. Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências mencionadas.

Corrente/PI, 23 de fevereiro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 009/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público, previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para todos países devido a disseminação internacional de doenças e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "*emergência em saúde pública de importância nacional*", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, o Decreto Estadual nº 18.913 de 30.03.2020, que prorrogou por 30 dias a suspensão estabelecida no arts. 1º, inc. I e 2º do Decreto Estadual nº 18.884, das aulas da rede pública estadual de ensino, além de recomendar a suspensão das aulas pelas redes municipais e privadas, bem como pelas instituições de ensino superiores públicas ou privadas e o Decreto Estadual nº 18.966 de 30.04.2020, que prorrogou a suspensão de aulas presenciais até 31.07.2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.116/2020, de 22 de julho de 2020, que autorizou, dentre outras medidas, a retomada das atividades educacionais em 22 de setembro de 2020; assim como os Decretos Estaduais nº 19.219/2020 e nº 19.229/2020 que aprovaram o protocolo específico com medidas de prevenção ao contágio da COVID - 19, relativo ao setor da Educação, e o retorno presencial das aulas para os alunos do terceiro ano do ensino médio e pré - Enem, além das turmas de ensino superior, com ressalvas, na referida data;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021 aprovou, dentre outras medidas, o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-Cov-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, para o ano letivo de 2021 e a consequente retomada de todas as atividades escolares, de forma presencial;

CONSIDERANDO que os municípios devem guardar obediência ao Protocolo Específico nº 001/2021 relativo ao Setor da Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do "padrão mínimo de qualidade" previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.040/2020 dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que a educação recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária;

CONSIDERANDO que embora as medidas de enfrentamento da epidemia devam guardar fundamento em "evidências científicas" e que a análise sobre as informações estratégicas em saúde - devem ser limitadas no tempo e no espaço, no mínimo indispensável à preservação da saúde pública - §1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, pondera-se no cenário atual a ausência de justificativas que guardem fundamento em evidência científica e na análise sobre as informações estratégias em saúde que justifiquem a interrupção exclusiva de atividades escolares presenciais, em

detrimento de outras atividades não essenciais, ao arrepio do princípio constitucional da prioridade absoluta e ao direito à educação;

CONSIDERANDO que o plano de retomada deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, expressamente manifestado, deve ser assegurado o ensino especial domiciliar (remoto), nos termos do art. 32, § 4º da Lei nº 9394/96, não sendo possível registro de infrequência nessas hipóteses;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis:

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021** com a finalidade de acompanhar a retomada das atividades escolares presenciais no contexto da pandemia da COVID - 19 no município de **SEBASTIÃO BARROS/PI**, desde já, **DETERMINANDO:**

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do expediente mencionado acima;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Educação e à Secretária de Saúde de Sebastião Barros/PI para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos sobre o processo de retomada gradual das atividades escolares presenciais no Município de Seastião Barros/PI, especialmente esclarecendo aos seguintes pontos, destacando que tais questionamentos, tem por intuito orientar e tornar previsível e mais segura a tomada de decisões que tragam reflexo direto ou indireto na saúde e bem - estar das crianças e adolescentes, bem como da comunidade escolar de forma geral:
 - a) Existe intenção do município de autorizar, mediante a constatação das condições epidemiológicas favoráveis, a reabertura das escolas localizadas em seu território (pertencentes à rede municipal, estadual e instituições privadas) e, em caso positivo, a partir de qual data?
 - b) Foi expedido pelo município ato normativo sobre o assunto (decreto municipal) e, em caso positivo, em qual sentido?
 - c) Quais providências vêm sendo adotadas pela rede municipal de ensino para viabilizar o retorno às aulas presenciais e a continuidade das atividades remotas nas escolas sob sua administração (escolas da rede municipal de ensino)?
 - d) Foram construídos protocolos sanitários pelo comitê COVID-19 local?
 - e) Foi constituído comitê municipal de gerenciamento de retorno às atividades presenciais, sua respectiva composição e atribuições, ou ainda o Conselho Escolar Ampliado (como orienta o Ministério da Educação) e, em caso positivo, qual será responsável pela elaboração dos Planos de Retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino?
 - f) Foi iniciada e/ou concluída a elaboração dos Planos de Retorno às Atividades Escolares Presenciais na rede municipal de ensino, com a devida obediência ao Protocolo Específico nº 001/2021 (Decreto Estadual nº 19.429 de 08 de janeiro de 2021)? Em caso positivo, apresentar a esta Promotoria de Justiça.
 - h) Se foi elaborado, pela Vigilância Sanitária local, cronograma de inspeção sanitária, com ênfase na biossegurança e vigilância em saúde, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados em seu território?
 - i) Se foram realizadas tratativas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Superintendência Regional de Ensino local, para garantir o transporte escolar aos estudantes das redes públicas de ensino quando do retorno às atividades escolares presenciais?
 - j) Houve recebimento de recursos federais para o custeio de despesas prioritárias dos estabelecimentos de ensino durante a pandemia, como Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ou Programa Saúde na Escola (PSE)? Indicar, em caso positivo, os valores e respectivas periodicidades.
8. Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências mencionadas.

Corrente/PI, 23 de fevereiro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 010/2021

Objeto: apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de CORRENTE/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III, Constituição Federal bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2021**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de **CORRENTE/PI**, sendo que para tanto, **DETERMINO**:

- Autue-se e registre-se eletronicamente no SIMP/MPPI esta Portaria;
- Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.
- Expeça-se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal de CORRENTE/PI, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:
- Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente no município de Corrente/PI, caso seja positiva a pergunta acima, informe também:

- A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;
- O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;
- O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo;
- Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

f) Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corrente/PI, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item "e", acrescidas das seguintes:

- Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.
- Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Corrente, 23 de fevereiro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 011/2021

Objeto: apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III, Constituição Federal bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2021**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de **CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI**, sendo que para tanto, **DETERMINO**:

- Autue-se e registre-se eletronicamente no SIMP/MPPI esta Portaria;
- Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.
- Expeça-se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal de CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:
- Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente no município de Cristalândia do Piauí/PI, caso seja positiva a pergunta acima, informe também:

- A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;
- O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

3. O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo;

4. Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

f) Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cristalândia do Piauí/PI, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item "e", acrescidas das seguintes:

a) Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.

b) Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Corrente, 23 de fevereiro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 012/2021

Objeto: apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de SEBASTIÃO BARROS/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III, Constituição Federal bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

RESOLVE

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/2021**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de **SEBASTIÃO BARROS/PI**, sendo que para tanto, **DETERMINO**:

a) Autue-se e registre-se eletronicamente no SIMP/MPPI esta Portaria;

b) Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

c) Nomeie como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

d) Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

e) Expeça-se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal de SEBASTIÃO BARROS/PI, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:

- Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente no município de Sebastião Barros/PI, caso seja positiva a pergunta acima, informe também:

1. A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;

2. O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

3. O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo;

4. Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

f) Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sebastião Barros/PI, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item "e", acrescidas das seguintes:

a) Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.

b) Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Corrente, 23 de fevereiro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

3.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 61/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: acompanhar e fiscalizar o uso dos veículos próprios e locados utilizados pela administração municipal de Floriano.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da administração pública enumerados

no caput do art. 37, da Constituição Federal, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de nº 659/2013 que "regulariza empresas de veículos automotores que prestam serviços à Prefeitura Municipal de Floriano, através de contrato de locação, concessão e permissão, a utilizarem adesivos com a logomarca da Prefeitura Municipal de Floriano e, adota outras providências";

CONSIDERANDO que, nos termos da sobredita lei, fica definido que as empresas de veículos automotores que presta serviço a prefeitura municipal de Floriano, através de contrato de locação, concessão e permissão, a utilizar veículos adesivados com a logomarca da prefeitura municipal de Floriano (artigo 1º da Lei 659/2013);

CONSIDERANDO no âmbito desta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato com o escopo de averiguar a ocorrência de irregularidades na identificação dos veículos oficiais do Município de Floriano, sejam eles próprios ou locados.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 32, XX, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar o uso dos veículos próprios e locados utilizados pela administração municipal de Floriano**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CACOP e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares e expirados os prazos previstos acima, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 22 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça - 1ª PJ

PORTARIA Nº 46/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde pela administração pública municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a CF, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI e Lei nº 8625/93, art. 26, I;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso h, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8625/93, art. 27, IV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos prementes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos a não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem, gratuitamente, esse dever no que se refere a aquisições de insumos em saúde denominada "Banco de Preços em Saúde";

CONSIDERANDO que o "Banco de Preços em Saúde", além da publicidade e transparência das aquisições de insumos em saúde, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, instaurar, sob sua presidência, o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, com o objetivo de fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis(PI), 10 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça titular da 1ªPJNFLO

PORTARIA Nº 56/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde pela administração pública municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a CF, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI e Lei nº 8.625/93, art. 26, I;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso h, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8.625/93, art. 27, IV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem, gratuitamente, esse dever no que se refere a aquisições de insumos em saúde denominada "Banco de Preços em Saúde";

CONSIDERANDO que o "Banco de Preços em Saúde", além da publicidade e transparência das aquisições de insumos em saúde, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, instaurar, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE FLORIANO, com o objetivo de fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis (PI), 17 de fevereiro de 2021.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça titular da 1ªPJNFLO

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: ICP nº 000066-101/2019

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

Aos 03 de março de 2020, na sede do Ministério Público, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª PJ, JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro lado, o **MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.554.141/0001-32, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, RAIMUNDO NONATO COSTA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no disposto nos arts. 129 da CF/88 c/c 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e como meio consensual de solução do objeto investigado no procedimento ICP nº 000066-101/2019, firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas que adiante se seguem, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando ou não danos ao erário, deve o Ministério Público agir preventiva e/ou repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância voluntária dos princípios constitucionais da administração pública, por parte dos agentes e servidores públicos, caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, independentemente de geração de danos ao erário público, nos termos da lei;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos da representação contida nos autos, onde consta narração da existência de possíveis irregularidades na execução de contrato de locação de veículos para prestação de serviços ao município compromissário, inclusive com geração de danos ao erário;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento

de ação tendente a responsabilizar, inclusive as entidades de direito público interno, por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional - LDB, é **dever** do Estado assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso VI, também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional - LDB, compete aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **exigindo-se**, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; e VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

CONSIDERANDO que os arts. 8º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, e 26, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, autorizam a firmação de acordo de ajustamento de conduta para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e demais legislação pertinente;

CONSIDERANDO, finalmente, a existência do procedimento ICP nº 000066-101/2019 e a necessidade de o **Município Compromissário** adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Plano Nacional de Educação (PNE), notadamente a Meta 7;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85, 26, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 784, IV, do Código de Processo Civil, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento, definindo os prazos e as medidas a serem tomadas para sanar qualquer irregularidade no âmbito do transporte escolar da rede municipal de ensino do Compromissário, bem como outras providências, conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário se compromete a tomar todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a garantia da prestação do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, prestando o dito serviço de forma contínua, eficiente e segura, utilizando, exclusivamente, para esse fim, veículos de passageiros, cumpridas as exigências dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais legislação pertinente.

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário se compromete, no caso de suspensão ou extinção do contrato firmado com a(s) empresa(s) responsável(is), em assumir a execução do transporte escolar essencial à manutenção do ensino, realizando, se necessário, a título emergencial, contratações diretas com os prestadores de serviço, observando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, cientificando o Ministério Público.

§ 1º: No caso de ocorrência do disposto na cláusula acima, a seleção dos condutores levará em consideração as necessidades administrativas do Compromissário, bem como as rotas já divulgadas por ocasião do procedimento licitatório anterior, vedando-se o pagamento, aos prestadores de serviço, de valor inferior àquele entabulado ao final do certame ou, caso tenham sido elaborados, de posteriores aditivos, sem prejuízo dos descontos legais.

§ 2º: O Compromissário deverá rescindir, unilateralmente, os contratos emergenciais firmados em relação àqueles prestações de serviços selecionados que, ao final do prazo de 02 (dois) meses, contados do momento da respectiva celebração, não tenham se ajustado às exigências previstas no art. 138, do Código de Trânsito Brasileiro, ou não tenham conquistado, do Órgão de trânsito competente, a autorização mencionado no art. 136, também do Código de Trânsito Brasileiro, podendo o prazo ser estendido por mais 30 (trinta) dias, caso fiquem constatadas dificuldades operacionais por parte do CIRETRAN/DETRAN.

§ 3º: Verificará, ainda, o Compromissário, junto à unidade responsável do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI, a possibilidade de marcar data (s) específica (s) para realização prioritária dos exames imprescindíveis à obtenção de habilitação e autorização para o transporte escolar, com o escopo de que todos os motoristas estejam habilitados dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, podendo fazê-lo, o Poder Público, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados.

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário, deliberando pela deflagração de procedimento licitatório destinado à contratação de serviço especializado de transporte escolar, se compromete a exigir, como requisito indispensável para a habilitação de eventuais interessados no certame, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da ulterior avença.

§ 1º: Como requisito obrigatório atrelado à prova da qualificação técnica, o Compromissário fará sempre constar, nos futuros editais de que porventura lance mão para contratação de serviço de transporte escolar, a necessidade de que seja demonstrado, desde logo, o preenchimento integral das seguintes condições:

I - possuir funcionários (condutores e afins) em quantidade suficiente para execução do contrato;

II - dispor de veículos adequados, prévia e devidamente autorizados pelo Órgão de trânsito competente, nos moldes dos arts. 105 e 136, do Código de Trânsito Brasileiro, em número suficiente para execução do contrato, conforme rotas e programações definidas na norma editalícia;

III - manter em seus quadros funcionários aptos à condução de veículos escolares, com exibição documental e inequívoca acerca dos requisitos previstos nos arts. 138 e 329, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (*indivíduos maiores de vinte e um anos; portadores de habilitação (CNH) na categoria "D"; que não tenham cometido infração grave ou gravíssima, tampouco sejam reincidentes em infrações médias, durante os últimos doze meses, ou possuam histórico de antecedentes criminais pela prática de crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e que contem com aprovação em curso especializado, nos termos de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito*); e

IV - garantir a atualidade da autorização emitida pelo Órgão de trânsito competente, mediante apresentação da última vistoria semestral realizada, caso haja um interregno superior a seis meses entre uma e outra.

§ 2º: A demonstração das condições disciplinadas no parágrafo anterior não poderá se implementar por meio de mera declaração, atestado ou mecanismo semelhante, impondo-se a exibição, pelo licitante, dos documentos oficiais que revelem cada uma delas (certificado de registro e licença veicular, registro de autorização emitida pelo DETRAN ou Órgão de trânsito competente, certidões de antecedentes criminais, certificados de conclusão em curso de especialização em transporte escolar, CNH, dentre outros).

CLÁUSULA 4ª: Os contratos administrativos que firmar o Compromissário na esfera do serviço de transporte escolar, independentemente de prévia licitação, observados os demais requisitos legais, deverão estipular **a obrigação dos contratados de disponibilizar veículos e condutores rigorosamente dentro dos padrões previstos na legislação de trânsito**, especificando-os, inclusive, de maneira clara e indubitável.

§ 1º: Antes de iniciar a execução do serviço, o Compromissário exigirá das pessoas contratadas, físicas ou jurídicas, a entrega de documentação comprobatória acerca da adequação dos veículos e condutores que serão alocados, observando-se, quanto a esse aspecto, os mesmos parâmetros contemplados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira do presente termo de ajustamento de conduta.

§ 2º: Além da documentação comprobatória, cuja entrega deve constar, ainda, do instrumento contratual, o Compromissário deverá **vistoriar**, através de funcionário especificamente designado para esse fim, todos os veículos indicados pela (s) pessoa (s) contratada (s), com a finalidade de apurar a sua funcionalidade, lavrando-se, em relação a cada um deles, o respectivo termo, acompanhado dos registros fotográficos dos principais itens de segurança (*visão geral do veículo, cintos nos assentos destinados aos passageiros, instalação de medidor inalterável de velocidade, estado dos pneus, extintor de incêndio e sinalizador de urgência, dentre outros reputados necessários*).

§ 3º: O Compromissário deverá rejeitar, liminarmente: I - Veículos que não estejam registrados como veículo de passageiros; II - que não contem a faixa de sinalização indicativa do transporte escolar, segundo os padrões legais; III - que estejam desprovidos de tacógrafo funcional e de cintos de segurança em todos os assentos e dos demais itens de segurança, bem como aqueles que não mantenham, em sua parte interna, de forma visível, a autorização previamente concedida pelo Órgão de trânsito competente, devendo o Compromissário, verificando tratar-se de vício que não comprometa o volume total do ajuste e suas específicas finalidades, cientificar o contratado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, suprir as deficiências encontradas, sob pena de imediata rescisão do pacto administrativo.

§ 4º: Os condutores que não estiverem adequados às exigências contidas nos arts. 138 e 329, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ou que, no curso da execução do contrato, incorrerem na prática de infrações graves, gravíssimas ou, de forma reiterada, médias, devem ser prontamente substituídos pela empresa contratada, a quem incumbirá exibir, em relação aos novos condutores, todos os documentos indispensáveis à comprovação de sua qualificação para o serviço.

§ 5º: O Compromissário não emitirá a ordem de serviço se, após a entrega da documentação pela contratada e vistorias preliminares, a cargo do fiscal designado, forem constatadas irregularidades em mais de 30 % (trinta por cento) dos veículos ou dos condutores indicados, devendo, em tais casos, promover a rescisão do contrato e abertura de novo procedimento licitatório, sem prejuízo de ações emergenciais tendentes à manutenção do transporte escolar.

§ 6º: O Compromissário exigirá dos responsáveis contratuais que os laudos de vistoria semestral, confeccionados pelo Órgão de trânsito competente ou por empresa regularmente credenciada pelo DETRAN, sejam encaminhados à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da expiração da vistoria anterior.

§7º: Constará no(s) contrato(s) firmado(s) pelo Compromissário, igualmente, a obrigação do(s) contratado(s) em encaminhar, nos meses de janeiro e julho de cada ano, o prontuário de infrações de trânsito de cada um dos condutores selecionados para o transporte de alunos, bem como de substituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da efetiva entrega dos documentos, aqueles por venturas inabilitados ao serviço, na forma do parágrafo quarto desta cláusula.

§8º: Nos contratos administrativos que celebrar para a prestação de serviço de transporte escolar, o Compromissário deverá designar, através de ato administrativo formal ou indicação expressa no conteúdo do ajuste, funcionário responsável pela fiscalização e recebimento dos serviços de transporte escolar, conforme disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, atribuindo-se-lhe a missão de comunicar à autoridade superior, imediatamente, qualquer notícia de irregularidade ou falha contratual.

CLÁUSULA 5ª: Independentemente de prévia regulamentação, o Compromissário se obriga, desde já, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das regras de segurança alusivas ao transporte escolar, mormente as concernentes ao número máximo de passageiros transportados por veículos, velocidades de tráfego e uso de cintos de segurança.

Parágrafo único: O Compromissário inibirá, peremptoriamente, salvo em situações excepcionais e urgentes, de comprovado estado de necessidade, a admissão, a título gratuito ou oneroso, de pessoas que não sejam alunos em tais veículos, fazendo constar tal impedimento, claramente, nos contratos firmados para a prestação de serviços de transporte escolar.

CLÁUSULA 6ª: Disporá o Compromissário de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para obter, em relação aos veículos de sua própria frota e daqueles adquiridos por intermédio de convênios, programas governamentais ou doação, destinados à execução direta do serviço de transporte escolar, a autorização do órgão de trânsito competente, na esteira do art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: Os veículos que não alcançarem o *status* acima definido ou que, ao final de cada semestre, não tenham obtido o certificado de vistoria lavrado pelo Órgão de trânsito competente ou empresa credenciada, deverão ser retirados de circulação, sob pena de apreensão (art. 230, inciso XX, do CTB) e descumprimento dos termos deste título executivo.

CLÁUSULA 7ª: Quando constatadas condições climáticas desfavoráveis, como chuvas intensas, que excepcionalmente não permitam o acesso às estradas não pavimentadas de áreas rurais, o Compromissário se obriga, por ação articulada, a comunicar os estabelecimentos de ensino, municipais e estaduais, para que seja deliberado quanto à abonação das faltas dos alunos que efetivamente dependam do transporte escolar para frequência.

CLÁUSULA 8ª: O Compromissário afixará, no mural das escolas municipais e estaduais, caso haja pactuação em vigor com o Estado do Piauí para o transporte de alunos da rede pública estadual, cartaz ilustrativo contendo o número do telefone e as demais formas disponíveis para registros de queixas e reclamações relativamente ao serviço de transporte escolar.

CLÁUSULA 9ª: O Compromissário se compromete a exigir, nas notas de empenho, notas fiscais e recibos de pagamento, todas as especificações de identificação dos veículos locados, como placa, modelo e cor.

CLÁUSULA 10ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, caso haja violação por ação ou omissão do Compromissário a tais interesses/direitos;

CLÁUSULA 11ª: Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas aos órgãos municipais, bem como solicitar de outros órgãos perícias/vistorias necessárias ao acompanhamento e cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 12ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o gestor municipal abaixo-assinado tal obrigação, pessoalmente, bem como o Município compromissário, este com direito de regresso, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c o art. 814 do NCPC.

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão destinados ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Piauí, instituído pela Lei Estadual nº 5.398/04, mediante pagamento voluntário ou execução forçada do presente termo, que tem força de título executivo extrajudicial, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA 13ª: A superveniência de óbices e obstáculos para o cumprimento do ajustado deverão ser comunicados, de forma circunstanciada, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise;

CLÁUSULA 14ª: O Ministério Público do Piauí publicará este Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Eletrônico do MP e/ou Diário da Justiça e/ou no Diário dos Municípios.

Pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado foi referendado o compromisso celebrado, com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV do NCPC.

Finalmente, fica eleito, pelas partes, o foro da Comarca de Floriano para dirimir qualquer dissídio decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

José de Arimatéa dourado Leão
Promotor de Justiça - 1ª PJ
Compromitente

Raimundo Nonato Costa
Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí
Compromissário

Dr. Mislave de Lima Silva(OAB-12522/PI)

Assessor especial - Município de Nazaré do Piauí
TESTEMUNHA:

Ronielson Costa Oliveira
Secretário Municipal da Administração

3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2019 - SIMP nº 000534-293/2018

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de encaminhar à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos a Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/18 para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

Este procedimento encontra-se com prazo vencido.

Há a necessidade de nova diligência a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo.

Diante disso, determino sua prorrogação sucessiva, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Oficie-se, pela última vez, o Prefeito Municipal de Capitão de Campos para que informe, no prazo de 15 dias, com envio da documentação pertinente, acerca do cumprimento da Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/18 já expedida, cuja cópia deve ser novamente encaminhada.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Capitão de Campos-PI, 24 de fevereiro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2019 - SIMP nº 000533-293/2018

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de encaminhar à Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí a Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/18 para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

Este procedimento encontra-se com prazo vencido.

Há a necessidade de nova diligência a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo.

Diante disso, determino sua prorrogação sucessiva, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comuniquem-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Oficie-se, pela última vez, a Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí para que informe, no prazo de 15 dias, com envio da documentação pertinente, acerca do cumprimento da Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/18 já expedida, cuja cópia deve ser novamente encaminhada.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Capitão de Campos-PI, 24 de fevereiro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2019 - SIMP nº 000536-293/2018

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa por parte de servidor do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Capitão de Campos-PI.

O art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo de 1 (um) ano para vigência do Inquérito Civil, prevendo a possibilidade de prorrogações, quantas necessárias, desde que por despacho fundamentado.

Este procedimento encontra-se com prazo vencido.

Há a necessidade de analisar a documentação acostada aos autos para verificar a necessidade ou não de novas diligências a fim de subsidiar um juízo de valor conclusivo.

Diante disso, determino sua prorrogação sucessiva, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comuniquem-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Deixo para realizar eventuais diligências após a análise dos documentos já anexados aos autos.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Capitão de Campos-PI, 24 de fevereiro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

3.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSÉ DE FREITAS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021 (SIMP nº 000022-058/2021)

OBJETIVO: Fiscalizar o cumprimento da ordem de prioridades na vacinação em combate a COVID-19

PORTARIA Nº 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das funções e atribuições conferidas pelos arts. 127, 129, VI, Lei Maior; 26, 27, I a IV, p. u., I a IV, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 2º, 3º, 4º, § 1º; e, 37, I, "a" a "c", II a XIII, Lei Complementar 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo estabelecido no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, em 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, em 22 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial de novas doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no Brasil, bem como o Informe Técnico acerca da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, publicado em 18 de janeiro de 2021 pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO as notícias que ecoam em todo o Brasil sobre descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, ocasionando *notitias criminis* e, conseqüentemente, investigações por parte do Ministério Público pelo descumprimento da ordem prioritária;

CONSIDERANDO que os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de risco;

CONSIDERANDO que a aplicação/distribuição arbitrária das vacinas pode responsabilizar o gestor no âmbito administrativo, cível e **criminal**;

CONSIDERANDO que o Plano de Vacinação desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações optou pela seguinte ordem de priorização: preservação do funcionamento dos serviços de saúde, sobretudo os que estão laborando na linha de frente; proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos; seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e; proteção dos indivíduos com maior risco de infecção;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 001/2021 oriunda da Procuradora Geral de Justiça do Estado do Piauí, dispoendo sobre acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a Covid-19 no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a importância de ser observada a ordem de prioridade fixada, em decorrência de seus integrantes possuírem uma maior vulnerabilidade em detrimento dos demais que não estão sob circunstâncias de risco;

CONSIDERANDO que a SESAPI destacou que sequer há vacina para todos que estão nos grupos prioritários, e que serão vacinados apenas 34% dos profissionais de saúde nesta etapa, dando prioridade aos que estão atuando na linha de frente do combate à Covid;

CONSIDERANDO que pouco mais de 200 (duzentas) doses foram encaminhadas, inicialmente, ao Município de José de Freitas-PI, e;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 (responsabilidade de prefeitos e vereadores), no Título XI do Código Penal (crimes contra a administração pública), e na Lei 13.869/2019 (abuso de autoridade);

RESOLVE:

a) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021, com a finalidade de acompanhar a obediência da ordem de prioridades na vacinação em combate ao novo coronavírus (Sars-Cov-2), de acordo com os critérios pré estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - enquanto perdurar a ordem de prioridades para imunização da população - a ser secretariado pelos assessores da 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI, Jorge Murilo Holanda Araújo (matrícula nº 15700) e Diego Pereira Santos (matrícula nº 15228), os quais já ficam determinados:

1) Remeter esta portaria à Secretaria Geral do MP-PI, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

2) Seja oficiada a Prefeitura de José de Freitas-PI e a Secretaria Municipal de Saúde, para que **informe a esta Promotoria de Justiça:**

a) O nome e CPF das pessoas que já foram vacinadas em José de Freitas, expondo qual grupo prioritário e o motivo da inserção do imunizado no referido grupo;

b) Que, SEMANALMENTE, seja informado a esta promotoria de justiça o nome e CPF das pessoas que estão sendo vacinadas, bem como a qual grupo prioritário estão vinculadas, além do motivo da imunização, como forma de ser executada uma fiscalização efetiva e eficaz por parte do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

José de Freitas-PI, 27 de janeiro de 2021.

SÉRGIO REIS COELHO

Promotor de Justiça

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

Inquérito Civil nº 15/2018

SIMP nº 000730-161/2017

ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de procedimento extrajudicial inicialmente autuado como Notícia de Fato nº 20/2017 e posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 15/2018, por meio da portaria nº 41/2018 (fls. 02/04), o qual tem como assunto investigar supostas inserções de informações ideologicamente falsas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), de vínculos empregatícios com o município de Esperantina, nos meses de abril a junho do ano de 2017.

O presente procedimento originou-se mediante declaração de ausência de vínculo empregatício e renda encaminhada a 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina por Camilla Diniz Cavalcante (fls. 08/18).

Em sede de diligências iniciais, por meio do ofício nº 70/2017 (fl. 20), solicitou-se Secretaria Municipal de Saúde informações quanto à declaração que embasou a instauração do presente procedimento.

Em resposta, por meio do ofício nº 20/2018 (fls. 35/41), a Secretaria de Saúde informou que a notificante havia procurado a administração pública municipal para uma relação empregatícia, que decidiu por contratar Camilla. Entretanto, após a deflagração do procedimento administrativo para a contratação houve a desistência da notificante, permanecendo o cadastro no referido sistema por problemas operacionais.

Juntou-se aos autos folha de pagamento, exercício 2017 e 2018, extraídas do portal do conveniado, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), constantes nas fls. 50/64.

Posteriormente, com o fim de melhor instruir o feito, por meio do ofício nº 196/2018 (fl. 67), solicitou-se a Secretaria de Saúde do município de Esperantina as seguintes informações: I) quem, no período de abril a junho do ano de 2017, teria trabalhado como médico na Unidade Básica de Saúde (UBS) Iracema Oliveira, situada no bairro Alecrim; II) quem detinha, na situação, senha e atribuição, no âmbito da Secretaria de Saúde do município, para a inserção de dados no CNES; III) apresentação de folha de pagamento dos médicos dos meses de abril a junho do ano de 2017, bem como contracheques e respectivos empenhos realizados e; IV) apresentação das folhas de frequência dos profissionais médicos relativas aos meses de abril a junho do ano de 2017.

Parecer do Centro de Apoio Operacional da Defesa da Saúde as fls. 69/70.

Em atenção à solicitação ministerial, através do ofício nº 104/2018, a Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina encaminhou documentação solicitada pelo Ministério Público (fls. 73/151).

Após, mediante ofício nº 395/2018 (fl. 155), requereu-se a Secretaria de Saúde que fosse articulado junto ao CNESDATASUS à exclusão do cadastro da médica Camilla Diniz Cavalcante.

Em resposta a determinação ministerial, por meio do ofício nº 153/2018 (fls. 165/174), a Secretaria de Saúde declarou não constar dados de cadastro ou vinculação da notificante.

Ulteriormente, oficiou-se o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, requisitando informações quanto à solicitação do município de Esperantina visando à exclusão do cadastro do CNES da profissional Camilla Diniz Cavalcante (fl. 229).

Certidão de fls. 243 certificando contato telefônico com o Ministério da Saúde, o qual restou constatado que o responsável pelo CNES é a Diretoria de Unidade, Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria (Ducara).

De posse de tais informações, mediante o ofício nº 504/2019 (fl. 248), solicitou-se a Ducara informações quanto a possível requerimento apresentado pelo município de Esperantina visando à exclusão do cadastro do CNES da profissional Camilla Diniz Cavalcante.

Em resposta, por meio do ofício nº 056/2018, a Ducara informou não constar requerimento realizado pelo município de Esperantina. Esclareceu, ainda, que a exclusão dos dados não cabe à diretoria, e sim ao município.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2019 foi realizada audiência extrajudicial com o fim de melhor instruir o feito, cuja ata consta na fl. 259.

Sucessivamente, solicitou-se da Secretaria de Saúde informações quanto à solicitação realizada pelo município ao DATASUS, com o respectivo comprovante (fl. 74). Em resposta, o município encaminhou cópia do e-mail direcionado ao DATASUS (fl. 276/282).

Novamente oficiou-se o município para que proceda com a exclusão do cadastro no CNES, nos termos do ofício nº 56/2019 Sesapi/Ducara.

Por fim, certidão de ID n.º 32497235 constatando o decurso do prazo do presente procedimento.

É o breve relatório.

Considerando que o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou, e à vista da imprescindibilidade da realização de mais diligências, **DETERMINO**, com fulcro no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento por mais 01 (um) ano.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção de Defesa do Patrimônio Público, por meio de ofício, com cópia do presente despacho, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Encaminhe-se ao setor competente cópia da presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, conclusos para deliberação.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

3.12. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 025/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/2020

SIMP nº 0000175-030/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no sentido de que se incluem dentre os direitos das pessoas acima mencionadas ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades (art. 2º, parágrafo único, I);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 006/2020, que tem por objeto viabilizar atendimento psiquiátrico a um paciente que apresenta comportamento agressivo e dependência química, através da Gerência de Saúde Mental.

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público nº 006/2020, visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e demais providências.

Teresina, 12 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 027/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 016/2020

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 016/2020

SIMP nº 0000255-030/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 016/2020, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na demora para realização de consultas com médico Ortopedista e Otorrinolaringologista.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça solicitou informações pormenorizadas à Diretoria Executiva de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria - DRCAA/FMS quanto a demora excessiva na marcação das consultas pleiteadas pelo declarante, expediente este cujo prazo de resposta ainda está em transcurso (10 dias a contar do recebimento, em 12 de fevereiro de 2021).

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público nº 016/2020 (SIMP 000255-030/2019), visando a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências pertinentes.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio;

Teresina, 15 de fevereiro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.13. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01 /2021

NOTIFICANTE: 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

NOTIFICADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, SR. FLORENTINO NETO.

INQUÉRITO CIVIL 000110-027/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Promotora de Justiça da 42ª Promotoria do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Comarca de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e na defesa dos PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com fundamento no art. 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", e ainda no art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual), vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput");

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula STF 473;

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco de Macedo Neto foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor da Maternidade em 03/04/17 (DOE - PI nº 63, de 03/04/17, pág. 39) com efeitos a partir de dia 04/04/17;

CONSIDERANDO que a Empresa Individual Clínica UNIMAGEM, CNPJ 73.728.214/0001-52, localizada na Rua Coelho Rodrigues 386, na Cidade de Picos - PI, tem como sócio administrador o atual gestor da Maternidade;

CONSIDERANDO que em consulta ao CNES, Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde, que tem natureza de documento público e se constitui em sistema oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, inclusive particulares, constatou-se que o atual diretor da MDER, além de proprietário da Clínica UNIMAGEM, exerce o cargo de médico naquele estabelecimento, com carga horária semanal de 20h/semana;

CONSIDERANDO que no próprio sítio eletrônico da clínica UNIMAGEM consta que o Sr. Francisco de Macedo Neto nela atua como especialista de diagnóstico por imagem (<http://unimagempicos.com.br/>);

CONSIDERANDO que o fato de o atual Diretor da MDER ser proprietário da empresa individual UNIMAGEM, localizada em Picos, e atuar como servidor comissionado de dedicação exclusiva, em Teresina-PI, configura-se atuação ilegal do gestor, prejudicial ao gerenciamento da unidade hospitalar, e causa conflito entre o interesse público e o privado;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos servidores do Piauí (LC 13/94) estabelece no art. 138, X, que é proibido ao servidor "participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário";

CONSIDERANDO que Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes determina em seu art. 28 que "os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.;"

CONSIDERANDO a possibilidade de que as ilegalidades supracitadas ponham em risco o erário estadual por conflito de interesses público e privado;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Secretário de Estado da Saúde, Sr Florentino Neto que:

AFASTE O SR. FRANCISCO DE MACÊDO NETO, IMEDIATAMENTE, da gestão da Maternidade Dona Evangelina, nomeando novo gestor que cumpra os requisitos da Lei Complementar nº 13/94 e da Lei nº 8.080/90.

Informo-lhe ainda que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser comunicado a esta 42ª Promotoria de Justiça, via e-mail, o cumprimento desta Recomendação, bem como as providências adotadas, ficando ciente de que a inércia será interpretada como não acatamento.

A resposta ao presente expediente deve ser encaminhada ao e-mail da Promotoria: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br

Teresina, 19 de fevereiro de 2021.

LUÍSA CYNOBELLINA A. LACERDA ANDRADE

Promotora de Justiça

3.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021

Objeto: Recomenda a Prefeitura Municipal de União/PI e Secretaria Municipal de Saúde para que adotem todas as medidas para garantir a imunização dos públicos-alvos para vacinação e o respeito à ordem prioritária estabelecida pela Campanha Nacional de Vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de União/PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127); CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece e seu art. 196 que "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as

medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde OMS decretou situação de emergência de saúde pública de importância nacional e, seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a vacinação em massa de toda a população mundial é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.398, de 21 de dezembro de 2020, prorrogou até 30 de junho de 2021, o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19" elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado na data de 18 de janeiro de 2021, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que em referido documento estabelece que "o início da vacinação se dará pelos trabalhadores da saúde, pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas), pessoas maiores de 18 anos com deficiência residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas) e indígenas vivendo em terras indígenas em conformidade com os cenários de disponibilidade da vacina;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Informe Técnico, os públicos-alvo da campanha são: idosos (60 anos ou mais), indígenas vivendo em terras indígenas, trabalhadores da saúde, povos e comunidades tradicionais ribeirinhas, povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas com determinadas morbidades, população privada de liberdade, funcionários do sistema de privação de liberdade, pessoas em situação de rua, forças de segurança e salvamento, Forças Armadas, pessoas com deficiência permanente grave, trabalhadores da educação, caminhoneiros, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário passageiros urbano e de longo curso, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, trabalhadores portuários e trabalhadores de transporte aquaviário;

CONSIDERANDO que o novo coronavírus já havia contaminado no Estado do Piauí, até o dia 09 de Fevereiro de 2021, 163.087 (cento e sessenta e três mil e oitenta e sete) pessoas, bem como levado a óbito outros 3.139 (três mil, cento e trinta e nove) piauienses¹;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI, e divulgado em 15 de janeiro de 2021, em sua primeira versão;

CONSIDERANDO que o Plano Operacional supracitado tem como objetivos específicos, dentre outros: vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão;

CONSIDERANDO que, consoante o referido documento, o Programa Nacional de Imunização tem como meta vacinar, inicialmente, 1.113.329 (um milhão, cento e treze mil, trezentas e vinte e nove) pessoas dos grupos prioritários no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a chegada ao Piauí de 61.160 (sessenta e um mil, cento e sessenta) doses da vacina "Coronavac" a data de 18/01/2021;

CONSIDERANDO o recebimento de 24 mil doses da vacina da Universidade de Oxford/Astrazeneca, fabricada na Índia em 24/01/2021 pelo Estado do Piauí³;

CONSIDERANDO que em 07/02/2021, o Estado do Piauí recebeu 36.600 mil doses da vacina CoronaVac, da Sinovac/Butantan, as quais darão continuidade a vacinação dos profissionais da saúde e proporcionarão o início à imunização de idosos com mais de 90 anos⁴;

CONSIDERANDO que cabe à esfera da gestão municipal da saúde a coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação, bem como a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de gerenciamento dos imunobiológicos para a garantia de aplicação das duas doses que compõem o esquema atual de vacinação contra a COVID-19, as quais devem ser do mesmo fabricante para cada usuário;

CONSIDERANDO que por meio de uma cadeia de frio estruturada mantém-se rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde as plantas produtoras até os pontos de vacinação, visando à preservação adequada e evitando a exposição dos imunobiológicos distribuídos às condições diversas;

CONSIDERANDO que a rede de frios no Estado do Piauí abastece os 224 (duzentos e vinte e quatro) municípios piauienses, sendo composta por 16 (dezesesseis) centrais de frios espalhadas pelos territórios estaduais, as quais fazem a distribuição das vacinas aos municípios que, por sua vez, são responsáveis pela retirada das vacinas nas centrais respectivas⁴;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 01/2021-2ªPJUN, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o qual visa acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de União/PI, com o objetivo de garantir a imunização dos públicos-alvos para vacinação e o respeito à ordem prioritária estabelecida pela Campanha Nacional de Vacinação;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Agente Ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI, na pessoa do Prefeito Municipal Gustavo Conde Medeiros, e da Secretária Municipal de Saúde, Elaine Almeida Melo de Menezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. Organize o suporte logístico para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação;
2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;
3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município;
4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos;
5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação;
6. Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento;
7. Disponha, para transporte das vacinas, de veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado;
8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;
9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.
10. Quanto às salas de vacina:

a) Garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) Mantenha rotina de higienização padronizada;

- c) Mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;
- d) Garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:
 - Tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;
 - Termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/ geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
 - Caixas de descarte de materiais perfuro-cortantes;
 - Álcool, luvas e algodão;
 - Pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
 - Condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
 - Computadores com acesso a internet.

11. Quanto aos postos de vacinação:

- a) Realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;
- b) Mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;
- c) Limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);
- d) Realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;
- e) Adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;
- f) Mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;
- g) Realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de União/PI, pelo e-mail segunda.pj.uniao@mppi.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde CAODS/MPPI para conhecimento e aos respectivos destinatários para conhecimento e cumprimento.

União/PI, 19 de fevereiro de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça

Respondendo pela 2ªPJUN

1<http://coronavirus.pi.gov.br//Acesso em: 09 de fev. 2021>. 2<https://www.pi.gov.br/noticias/wellington-recebe-em-sao-paulo-doses-da-coronavaca-para-o-piaui-vacina-chega-aoestado-ainda-nesta-segunda-18/> / Acesso em: 09 de fev. 2021.

3<https://www.pi.gov.br/noticias/segundo-lote-de-vacinas-chega-ao-piaui-e-deve-imunizar-24-mil-pessoas/> / Acesso em: 09 de fev. 2021.

4<https://www.pi.gov.br/noticias/piaui-recebe-nova-remessa-de-vacinas-contr-a-covid-19/> / Acesso em: 09 de fev.2021.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2021

Objeto: Recomenda a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI e Secretaria Municipal de Saúde para que adotem todas as medidas para garantir a imunização dos públicos-alvos para vacinação e o respeito à ordem prioritária estabelecida pela Campanha Nacional de Vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de União/PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127); CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece e seu art. 196 que "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde OMS decretou situação de emergência de saúde pública de importância nacional" e, seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a vacinação em massa de toda a população mundial é o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a pandemia causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.398, de 21 de dezembro de 2020, prorrogou até 30 de junho de 2021, o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Informe Técnico "Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19" elaborado pelo Ministério da Saúde e divulgado na data de 18 de janeiro de 2021, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que em referido documento estabelece que "o início da vacinação se dará pelos trabalhadores da saúde, pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas), pessoas maiores de 18 anos com deficiência residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas) e indígenas vivendo em terras indígenas em conformidade com os cenários de disponibilidade da vacina;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Informe Técnico, os públicos-alvo da campanha são: idosos (60 anos ou mais), indígenas vivendo em terras indígenas, trabalhadores da saúde, povos e comunidades tradicionais ribeirinhas, povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas

com determinadas morbidades, população privada de liberdade, funcionários do sistema de privação de liberdade, pessoas em situação de rua, forças de segurança e salvamento, Forças Armadas, pessoas com deficiência permanente grave, trabalhadores da educação, caminhoneiros, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário passageiros urbano e de longo curso, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, trabalhadores portuários e trabalhadores de transporte aquaviário;

CONSIDERANDO que o novo coronavírus já havia contaminado no Estado do Piauí, até o dia 09 de Fevereiro de 2021, 163.087 (cento e sessenta e três mil e oitenta e sete) pessoas, bem como levado a óbito outros 3.139 (três mil, cento e trinta e nove) piauienses¹;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI/PI, e divulgado em 15 de janeiro de 2021, em sua primeira versão;

CONSIDERANDO que o Plano Operacional supracitado tem como objetivos específicos, dentre outros: vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão;

CONSIDERANDO que, consoante o referido documento, o Programa Nacional de Imunização tem como meta vacinar, inicialmente, 1.113.329 (um milhão, cento e treze mil, trezentas e vinte e nove) pessoas dos grupos prioritários no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a chegada ao Piauí de 61.160 (sessenta e um mil, cento e sessenta) doses da vacina "Coronavac" a data de 18/01/2021²;

CONSIDERANDO o recebimento de 24 mil doses da vacina da Universidade de Oxford/Astrazeneca, fabricada na Índia em 24/01/2021 pelo Estado do Piauí³;

CONSIDERANDO que em 07/02/2021, o Estado do Piauí recebeu 36.600 mil doses da vacina CoronaVac, da Sinovac/Butantan, as quais darão continuidade a vacinação dos profissionais da saúde e proporcionarão o início à imunização de idosos com mais de 90 anos⁴;

CONSIDERANDO que cabe à esfera da gestão municipal da saúde a coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação, bem como a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de gerenciamento dos imunobiológicos para a garantia de aplicação das duas doses que compõem o esquema atual de vacinação contra a COVID-19, as quais devem ser do mesmo fabricante para cada usuário;

CONSIDERANDO que por meio de uma cadeia de frio estruturada mantém-se rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde as plantas produtoras até os pontos de vacinação, visando à preservação adequada e evitando a exposição dos imunobiológicos distribuídos às condições diversas;

CONSIDERANDO que a rede de frios no Estado do Piauí abastece os 224 (duzentos e vinte e quatro) municípios piauienses, sendo composta por 16 (dezesesseis) centrais de frios espalhadas pelos territórios estaduais, as quais fazem a distribuição das vacinas aos municípios que, por sua vez, são responsáveis pela retirada das vacinas nas centrais respectivas⁴;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 01/2021-2ªPJUN, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o qual visa acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de União/PI, com o objetivo de garantir a imunização dos públicos-alvos para vacinação e o respeito à ordem prioritária estabelecida pela Campanha Nacional de Vacinação;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Agente Ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI, na pessoa do Prefeito Municipal Carlos Magno Fortes Machado, e da Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. Organize o suporte logístico para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação;

2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES; 3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município;

4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos;

5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação;

6. Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento;

7. Disponha, para transporte das vacinas, de veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado;

8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;

9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.

10. Quanto às salas de vacina:

a) Garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) Mantenha rotina de higienização padronizada;

c) Mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) Garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- Tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;

- Termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/ geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;

- Caixas de descarte de materiais perfuro-cortantes;

- Álcool, luvas e algodão;

- Pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;

- Condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;

- Computadores com acesso a internet.

11. Quanto aos postos de vacinação:

a) Realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) Mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) Limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) Realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) Adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) Mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) Realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de União/PI, pelo e-mail segunda.pj.uniao@mppi.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde CAODS/MPPI para conhecimento e aos respectivos destinatários para conhecimento e cumprimento.

União/PI, 19 de fevereiro de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça

Respondendo pela 2ªPJUN

1<http://coronavirus.pi.gov.br/Acesso em: 09 de fev. 2021>. 2<https://www.pi.gov.br/noticias/wellington-recebe-em-sao-paulo-doses-da-coronavac-pa-o-piaui-vacina-chega-aoestado-ainda-nesta-segunda-18/> / Acesso em: 09 de fev. 2021.

3<https://www.pi.gov.br/noticias/segundo-lote-de-vacinas-chega-ao-piaui-e-deve-imunizar-24-mil-pessoas/> / Acesso em: 09 de fev. 2021.

4<https://www.pi.gov.br/noticias/piaui-recebe-nova-remessa-de-vacinas-contr-a-covid-19/> / Acesso em: 09 de fev.2021.

3.15. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2021 (SIMP: 000111-034/2020)

PORTARIA Nº 016/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 002-A/2020, que tem por objeto tratar sobre a ocorrência de possíveis violações de Direitos Humanos, consubstanciada na irregularidade no fornecimento de alimentação adequada e suficiente no âmbito das unidades do sistema prisional do Estado do Piauí, situadas no Município de Teresina;

CONSIDERANDO que referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 002-A/2020 em Inquérito Civil nº 001/2021, mantendo-se a numeração de origem, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de Fevereiro de 2021.

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria de Justiça da Cidadania e dos Direitos Humanos

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

EDITAL Nº 001/2021

O Excelentíssimo Senhor Doutor **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 3º, *caput* da Portaria nº 11/2021 e em cumprimento ao disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017, e art. 4º do Ato CGMP Nº 01, de 25 de janeiro de 2021, foi designado o dia **26 de fevereiro de 2021** - sexta-feira, às 08:30 horas, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI, localizado no Fórum da Comarca de Cristino Castro (Rua João de Ouro, s/n, Bairro Mutirão, Cristino Castro-PI), para a **INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA GERAL DO ANO DE 2021**, para a qual ficam convidados o Magistrado e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil desta Comarca, demais autoridades e partes interessadas, oportunidade em que serão recebidas reclamações, sugestões ou críticas, a respeito da execução dos serviços da Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI.

Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum da Comarca de Cristino Castro-PI e receber ampla divulgação.

Cristino Castro-PI, 24 de fevereiro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

PORTARIA Nº 11/2021

Procedimento Administrativo nº 06/2021

Objeto: Realização de Correição Interna na Promotoria de Justiça de Cristino Castro conforme determinação contida no **art. 5º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017 e art. 4º do ATO CGMP-PI Nº 01, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Cristino Castro, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput* [1], art. 129, I e II [2], da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Carta Magna trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Cristino Castro;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 o qual determina a realização de correção anual nas Promotorias de Justiça,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Ato CGMP Nº 01, de 25 de janeiro de 2021 o qual determina que a Correção Interna poderá ser realizada física ou virtualmente, a critério do Membro, conforme o acervo existente em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1º. **Determinar** a realização de Correção Ordinária Geral na Promotoria de Justiça de Cristino Castro concernente aos trabalhos desenvolvidos nesta Promotoria que será realizada de forma física e virtual.

Art. 2º. Os trabalhos de correção serão presididos pelo Promotor de Justiça, Dr. Roberto Monteiro Carvalho, e **se desenvolverão no período de 26 de fevereiro de 2021 a 30 de março de 2021, no horário de 08 h às 12 h, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI.**

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correção Ordinária Geral na referida Promotoria terá início no dia 26 de fevereiro do corrente ano, às 08:30 hs, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI, localizado no Fórum da Comarca de Cristino Castro (Rua João de Ouro, s/n, Mutirão, Cristino Castro-PI).

Art. 4º. Durante o período de Correção, será afixada no átrio do Fórum da Comarca de Cristino Castro, perante o qual esta Promotoria tem atuação, a informação clara e destacada de que a referida Promotoria se encontra em correção, para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Parágrafo único. Recebidas reclamações, críticas e sugestões estas serão registradas em livro próprio especialmente aberto para esta finalidade e analisadas serão sanadas as irregularidades apontadas e acolhidas ou não, motivadamente, as sugestões e críticas.

Art. 5º. A Correção consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes na Promotoria de Justiça de Cristino Castro, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as Notícias de Fato, procedimentos administrativos e investigatórios em tramitação na Promotoria de Justiça de Cristino Castro, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP, o assunto e as partes envolvidas;

IV - elaborar relatório conclusivo da correção, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas;

V - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição da Promotoria de Justiça de Cristino Castro durante a correção.

Art. 6º. A presente Correção Ordinária Geral deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelo Promotor de Justiça, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Art. 7º. Ficam designados os Assessoras de Promotoria Luana Cristina Barbosa Rocha e Francisco Fernando Alves Viana e também Técnico Ministerial Salvador Alves Rocha para secretariarem os trabalhos da correção ordinária indicada nesta Portaria e auxiliar no desenvolvimento dos referidos trabalhos.

Art. 8º. Encerrada a Correção, no prazo de dez dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 devidamente preenchidos, serão enviados à Corregedora Geral do Ministério Público e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 9º. Determinar que seja cientificado da presente Correção Extraordinária a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Luis Francisco Ribeiro, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristino Castro, Dr. Anderson Brito da Mata, bem como, que seja expedido Edital de Publicidade da realização dos trabalhos correicionais da Promotoria de Justiça de Cristino Castro.

Art. 10º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 24 de fevereiro de 2021.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular

[1] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[2] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3.17. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA 32ª P.J. Nº 07/2021

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE I.C.P Nº 02/2020 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO o teor do Art. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ação que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a proteção dos interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o *princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico*, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal) sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros casos semelhantes ao da noticiante, acusando a reiterada prática desse tipo de conduta,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Defesa do Consumidor que definem que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, nos termos do art. 6º, I;

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, conforme o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o teor da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça que determina que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento;

CONSIDERANDO o que já foi apurado nos autos do Procedimento Preparatório de I.C.P nº 02/2020;

CONSIDERANDO a expiração do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de I.C.P nº 02/2020, existindo indícios de práticas infrativas aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO a existência de diligências que se mostram imprescindíveis para o deslinde deste procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

RESOLVE:

Converter o **Procedimento Preparatório de I.C.P nº 02/2020** no **Inquérito Civil Público nº 02/2021**, na forma dos parágrafos 4º ao 7º do artigo 2º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e Resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo por objetivo **apurar as condições de segurança no supermercado Extra Teresina (Av. Kennedy), mormente no que diz respeito à existência de furtos em automóveis no interior do referido estacionamento**, determinando as seguintes diligências iniciais:

Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua conversão, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Expeça-se ofício ao 5º Distrito Policial, reiterando o teor dos ofícios anteriormente enviados e requisitando informações sobre inquérito policial eventualmente instaurado;

Expeça-se ofício ao supermercado Extra Teresina a fim de que se manifeste sobre a resposta da Propark e indique a existência de outra empresa responsável por fazer a segurança do estabelecimento.

Nomeie-se Viviane Maria Campos Vale, assessora da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, para secretariar este procedimento, nos moldes do Art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial (Diário Oficial da Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 23 de fevereiro de 2021

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

3.18. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA N. 21/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 002745-361/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93

- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

Considerando que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

Considerando que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

Considerando que a escola é elemento fundamental e decisivo na formação da nossa juventude, sendo transformadora dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n.

002745-361/2020;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a notícia de que o transporte escolar para garantia dos serviços educativos aos alunos do Município de Picos estaria circulando, sendo que nenhum aluno aguarda nos pontos de espera, a gerar desperdício de dinheiro público. Diz o representante que os motoristas são obrigados a fazer diariamente as rotas nos turnos da manhã e noite, nas zonas urbana e rural, como, por exemplo, Morro da Macambira, Morro da Areia, Ipueiras, Fátima do Piauí, Três Potes, Emaús, Lagoa dos Félix, Angico Torto, Boqueirão, Taboleiro dos Pios, Angical dos Domingos, mesmo cientes de que não há quem transportar, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

publique-se no Diário Oficial do MPPI.

cumpra-se o despacho retro.

Picos, 22 de fevereiro de 2021.

ANTONIO CESAR GONCALVES

Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR GONCALVES BARBOSA:55274706304

-03'00'

BARBOSA:55274706304 Dados: 2021.02.22 23:17:39

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor

PORTARIA N. 13/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 001928-361/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado

pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*;

Considerando as normas da Lei n. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: *"I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil"*;

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n.

001928-361/2019;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso Manoel José do Vale, com qualificação nos autos, o qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de notícia apresentada pelo CREAS de Dom Exedito Lopes, estaria em situação de risco, em decorrência de suposto abuso financeiro praticado por Maria Nilene e José Fernandes. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente os idosos estão na condição noticiada e, em caso

positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, visando ao seu amparo, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

publique-se no Diário Oficial do MPPI.

cumpra-se o despacho retro.

Picos, 22 de fevereiro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Portaria nº 83/2020

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000116-237/2020 em Procedimento Administrativo nº 83/2020 - SIMP 000116-237/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000116-237/2020** para fins de acompanhar e fomentar melhoria na situação da PI 143/142, que liga a cidade de Conceição do Canindé a Paulistana-PI.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

trabalhos;
deliberações.

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os IV - Renove-se o ofício nº 299/2020/SEPJSM - MPPI.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores

Simplício Mendes, 22 de outubro de 2020.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 69/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de 11 e 12 de fevereiro de 2021, 02(dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **EDINUSIA RAMOS VIEIRA RODRIGUES**, Analista Ministerial, matrícula nº 184, lotada junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina/PI, conforme perícia médica oficial, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 11 de fevereiro de 2021.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 70/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **18 de fevereiro a 16 de agosto de 2021, 180 (cento e oitenta)** dias de licença à gestante para a servidora **ERICA PATRICIA MARTINS ABREU**, Técnica Ministerial, matrícula nº 371, lotada junto lotada à Coordenadoria de Licitações e Contratos, de acordo com o disposto no art. 96 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, retroagindo seus efeitos ao dia 18 de fevereiro de 2021.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 71/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **18 de fevereiro de 2021, 01 (um)** dia de licença para tratamento de saúde à servidora comissionada **MARIA FERNANDA DE ALMEIDA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15328, lotada junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Parnaíba/PI, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 de fevereiro de 2021.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 72/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JANEIRO/2021			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15211	LAYLA VICTOR ARAUJO LANDIM PASSOS LESSA	10	07 a 16/01/2021

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 07 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 73/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao período aquisitivo 2017/2018, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JANEIRO/2021			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
176	AFRANIO OLIVEIRA DA SILVA	20	07 a 26/01/2021
300	NUBIA FLANNIA SOARES DOS REIS	20	07 a 26/01/2021

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 07 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 74/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JANEIRO/2021			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
254	ALEXANDRE VOLTA ANDRADE NASCIMENTO JUNIOR	20	07 a 26/01/2021
120	JESAIAS PEREIRA DA SILVA	10	18 a 27/01/2021
15379	JOAO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	08	25/01/2021 a 01/02/2021
15384	LEIA RAENY SA DA ROCHA	01	11/01/2021
15374	LINDINALVA DE MOURA SOUSA	05	11 a 15/01/2021

15400	ONARA TORRES LAGES	10	25/01/2021 a 03/02/2021
15269	RAISSA SA LOPES SANTOS	10	11 a 20/01/2021
256	THYAGO JOSE PEREIRA JANUARIO	09	11 a 19/01/2021

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 07 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.
Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 75/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JANEIRO/2021			
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
244	ANA LARISSA MOURA DE ALMEIDA	15	26/01/2021 a 09/02/2021
15226	ANTONIO ITALO RIBEIRO LIMA	10	07 a 16/01/2021
304	CARLA DANIELLE MACHADO FONTINELE	10	26/01/2021 a 04/02/2021
15174	CARLA LOUREDANA BRITO DO ROSARIO FONTENELE	10	07/01/2021 a 16/01/2021
226	CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA	18	19/01/2021 a 05/02/2021
15417	CAROLINA SILVA SANTOS	12	25/01/2021 a 05/02/2021
15509	CLARISSA ALMEIDA BARBOSA	20	13/01/2021 a 01/02/2021
15606	CYNARA MARIA CARDOSO VERAS ALVES	10	07 a 16/01/2021
184	EDINUSIA RAMOS VIEIRA RODRIGUES	20	07 a 26/01/2021
406	ELIEL LIMA DA FONSECA	30	07/01/2021 a 05/02/2021
388	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	10	08 a 17/01/2021
15548	FRANCO DIDIERD FERREIRA CANDIDO JUNIOR	10	06 a 15/01/2021
15657	GEOVANNA ISABEL CARVALHO BELO	20	07 a 26/01/2021
15379	JOAO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	10	15 a 24/01/2021
15643	JULIANA JALES CUNHA PACHECO	20	07 a 26/01/2021
315	KELLY CRISTINA BEZERRA DA COSTA	10	11 a 20/01/2021
15290	KLENYO NONATO PINHEIRO DE LIMA	05	11 a 15/01/2021
15288	MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO NETO	10	13 a 22/01/2021
15513	MARIA CLARA DE MIRANDA MEDEIROS	20	18/01/2021 a 06/02/2021
15274	MARIELTE FERNANDES DA SILVA	10	14 a 23/01/2021
15472	MYLLA CHRISTIE MARTINS SENA	10	07 a 16/01/2021
15602	RENATO FRANCISCO DE SOUSA	16	07 a 22/01/2021
15644	RENNISON DIEGO PRADO FEITOSA	30	11/01/2021 a 09/02/2021

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 07 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.
Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 76/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I e II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, relativas ao período aquisitivo 2020/2021, na forma especificada no quadro abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS JANEIRO/2021			
FRACIONAMENTO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
16049	JOSE ARIMATEA MARQUES AREA LEO COSTA	10	11 a 20/01/2021
192	KENNEDY BRUNO TEIXEIRA	20	07 a 26/01/2021
104	MARCOS MACIEL MARTINS BRITO	10	07 a 16/01/2021

321	MARIA LUCIVANDA PINTO DE MACEDO	10	07 a 16/01/2021
324	RYLENE BORGES RIBEIRO	10	25/01/2021 a 03/02/2021
114	TAMIO NAIRIO FERREIRA DE AZEVEDO	10	18 a 27/01/2021
CONCESSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
16120	ANTONIO FRANCISCO VAZ DA SILVA	30	07/01/2021 a 05/02/2021
341	CAMILLA DE SOUSA REBOUCAS ARRUDA	30	07/01/2021 a 05/02/2021
265	EMANUEL FRANCISCO LEITE E SILVA	18	25/01/2021 a 11/02/2021
15498	GESY RODRIGUES LIRA	10	13/01/2021 a 22/01/2021
16026	LUIZA FERREIRA DOS SANTOS	30	07/01/2021 a 05/02/2021
ADIAMENTO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15285	ANA LUIZA DA COSTA LIMA	10	25/01/2021 a 03/02/2021
357	HERLON DE LUCENA FEITOSA	12	11 a 22/01/2021
15296	TATIANA MELO DE ARAGAO XIMENES	30	18/01/2021 a 16/02/2021
ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
15432	ANDRIELLY INGRIDY DA SILVA NASCIMENTO	10	11 a 20/01/2021
15432	ANDRIELLY INGRIDY DA SILVA NASCIMENTO	10	25/01/2021 a 03/02/2021
269	MARIANA MARTINS SIQUEIRA SAMPAIO	10	25/01/2021 a 03/02/2021
INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
170	ADRIANA XIMENES RODRIGUES	08	07 a 14/01/2021
147	ANTONIO LUIS DA SILVA OLIVEIRA	19	20/01/2021 a 07/02/2021
15653	GABRYELA SOTERO DE OLIVEIRA	08	18 a 25/01/2021
15655	BRENDA MACEDO CORREIA	10	08 a 17/01/2021
15562	GUSTAVO GIL LIMA CASTELO BRANCO	10	07 a 19/01/2021
326	HENRIQUE DE PAULA BARBOSA	20	07 a 26/01/2021
16149	JOSE LIMA MARQUES	20	07 a 26/01/2021
409	JULIANA DA SILVA SANTOS	04	07 a 10/01/2021
16147	MARIA DA PAZ OLIVEIRA	20	07 a 26/01/2021
15983	RICARDO LUIZ MAXIMO DE CARVALHO	16	11 a 26/01/2021
15503	RYANDERSON MAGNO OLIVEIRA ROCHA	05	20 a 24/01/2021
16318	VIVIANE MARIA DE PADUA RIOS MAGALHAES	20	07 a 26/01/2021
15284	YLKA YANA BRITO DE MOURA FE	20	07 a 26/01/2021
SUSPENSÃO DE FÉRIAS			
MAT.	NOME	DIAS	PERÍODO
308	ANA PATRICIA SOARES ALVES DE CARVALHO	30	25/01/2021 a 23/02/2021
15052	CARLOS EDUARDO MENDES BARROS	30	07/01/2021 a 05/02/2021
276	DIEGO ALVES DE CARVALHO	30	25/01/2021 a 23/02/2021
370	DOUGLAS RIBEIRO MACHADO MACIEL	30	07/01/2021 a 05/02/2021
125	FARUK MORAIS ARAGAO	30	25/01/2021 a 23/02/2021
15561	FERNANDA DO NASCIMENTO MATOS	30	07/01/2021 a 05/02/2021
118	FERNANDA SANTOS SOUSA LIMA	30	07/01/2021 a 05/02/2021
129	FRANCISCO LEANDRO GUIMARAES DE CARVALHO	30	18/01/2021 a 16/02/2021

350	GERSON MESQUITA DE BRITO	30	20/01/2021 a 18/02/2021
15257	JOAO BATISTA DE FREITAS NETO	30	07/01/2021 a 05/02/2021
377	JOAO PAULO TEIXEIRA BRASIL	30	25/01/2021 a 23/02/2021
15491	KELMER SAID MELO	30	25/01/2021 a 23/02/2021
334	LETICIA TAVARES PEREIRA	30	20/01/2021 a 18/02/2021
311	LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA	30	21/01/2021 a 19/02/2021
207	PAULO ANDRE MARQUES VIEIRA	30	12/01/2021 a 10/02/2021
338	ROBERTA PASSOS ROCHA	30	18/01/2021 a 16/02/2021
284	SABRINA MARTA SILVA ARAUJO	30	25/01/2021 a 23/02/2021
335	THIAGO DE ARAUJO COSTA SOARES	30	18/01/2021 a 16/02/2021
256	THYAGO JOSE PEREIRA JANUARIO	30	20/01/2021 a 18/02/2021

Art. 2º Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 07 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 77/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **03 de fevereiro a 19 de março de 2021, 45 (quarenta e cinco)** dias de licença para tratamento de saúde à servidora **DEBORA DIAS DE OLIVEIRA**, Sub Juíza, matrícula nº 16198, lotada junto à 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 de fevereiro de 2021.

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 78/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **17 de fevereiro a 03 de março de 2021, 15 (quinze)** dias de licença para tratamento de saúde à servidora **FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 352, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 de fevereiro de 2021.

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 79/2021

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **08 de fevereiro a 09 de março de 2021, 30 (trinta)** dias de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **KAROLINE MARIA XAVIER DE ALMEIDA**, Analista Ministerial, matrícula nº 16076, lotada junto à Diretoria de Sede das Promotorias de Parnaíba/PI, conforme perícia médica oficial, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 08 de fevereiro de 2021.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos